

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ANDRESSA LINDE

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO PENAL COMO
MEDIDA ALTERNATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS CRIMINAIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2018

ANDRESSA LINDE

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO PENAL COMO
MEDIDA ALTERNATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS CRIMINAIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rafael Lago Salapata

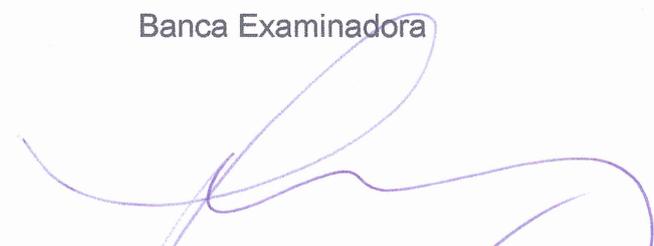
Santa Rosa
2018

ANDRESSA LINDE

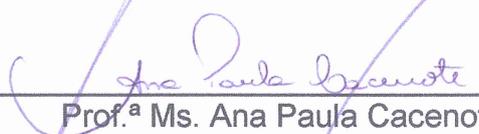
**JUSTIÇA RESTAURATIVA E A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO PENAL COMO
MEDIDA ALTERNATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS CRIMINAIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

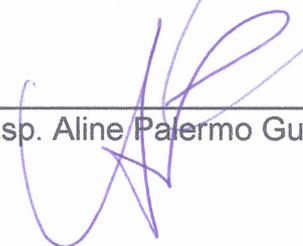
Banca Examinadora



Prof. Ms. Rafael Lago Salapata – Orientador



Prof.ª Ms. Ana Paula Cacenate



Prof.ª Esp. Aline Palermo Guimarães

Santa Rosa, 11 de dezembro de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu querido avô Ari Kessler (*in memoriam*).

E aos meus pais, Hildor Linde e Márcia Luzia Linde, por sempre me apoiar na realização dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar forças para concluir mais essa etapa da minha vida.

Agradeço também ao professor Rafael Lago Salapata, pela orientação, dedicação e por acreditar nesse trabalho.

A minha família, que sempre me apoiou e compreendeu os meus momentos de ausência.

Agradeço também ao meu querido Jardel Luiz Pinto, por simplesmente tudo.

“Se o homem falhar em conciliar a justiça e a liberdade, então falha em tudo”.

Albert Camus

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso versa sobre a justiça restaurativa e a utilização da mediação penal como medida alternativa na resolução de conflitos criminais. Delimitou-se a temática de estudo enfatizando a figura da vítima e do ofensor, bem como avaliando a possibilidade de utilização da mediação penal como prática restaurativa no sistema penal brasileiro contemporâneo. Buscou-se saber qual é o objetivo da justiça restaurativa e de que forma a mediação penal pode auxiliar na resolução de conflitos criminais, restaurando relações sociais. O objetivo da pesquisa foi analisar os benefícios e a aplicabilidade desse novo modelo de justiça criminal no Brasil, advindo, justamente, daí, a relevância do estudo proposto. A pesquisa se tornou viável ao centrar no exame de novos paradigmas teóricos que aspiram à efetiva restauração substancial de conflitos, em moldes distintos do modelo tradicional de prestação jurisdicional adjudicada. Trata-se de uma pesquisa de natureza teórico-empírica, que se desenvolveu especialmente por meio de consulta bibliográfica, exame de artigos científicos e da legislação. Quanto ao tratamento dos dados, a pesquisa foi qualitativa, com método de abordagem hipotético-dedutivo. O trabalho é dividido em dois capítulos: no primeiro capítulo aborda-se a justiça restaurativa, sua origem e suas características, e ainda delineiam-se importantes concepções teóricas a respeito de abolicionismo penal e vitimologia. Já o segundo capítulo versa sobre a aplicabilidade da mediação penal como instrumento de efetivação da justiça restaurativa, nos crimes de menor potencial ofensivo e maior potencial ofensivo, também tratando de práticas restaurativas complementares à mediação e avaliando a experiência restaurativa brasileira já desenvolvida no campo da administração da Justiça. Concluiu-se, a final, que o importante diferencial do paradigma pesquisado prende-se à possibilidade de restauração de relações sociais, mediante reparação dos danos sofridos pela vítima, que não são apenas materiais, mas também emocionais. Nesse contexto, a mediação penal se apresenta como ferramenta essencial para alcance de tal escopo, ao proporcionar o diálogo construtivo entre as partes e, conseqüentemente, a resolução de conflitos sociais que, com frequência, não são adequadamente tratados pelo sistema de justiça exclusivamente retributivo.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa – Mediação Penal – Vitimologia – Resolução Alternativa De Conflitos Penais.

ABSTRACT

This course completion work is about restorative justice and the use of criminal mediation as an alternative measure in resolving criminal disputes. It was limited to a thematic of study in emphasizing the figure of the victim and the offender, as well as evaluate the possibility of using criminal mediation as a restorative practice in the contemporary Brazilian penal system. We seek to know what the goal of restorative justice is and how criminal mediation can assist in resolving criminal disputes, restoring social relations. The objective of the research was to analyze the benefits and applicability of this new model of criminal justice in Brazil, and therefore the relevance of the proposed study. Research has become viable focusing the examination of new theoretical paradigms that aspire to the effective effective restoration of conflicts, differently from the traditional model of judicial distribution adjudicated. It is a research of theoretical and empirical nature, which was designed through bibliographic consultation, examination of scientific articles and legislation. The treatment of data, the research was qualitative, with a hypothetical-deductive approach. The work is divided into two chapters: the first chapter deals with restorative justice, its origin and its characteristics, and important theoretical conceptions regarding criminal abolitionism and victimology are also outlined. The second chapter deals with the applicability of criminal mediation as an instrument for effecting restorative justice, in crimes of lesser offensive potential and greater offensive potential, also dealing with restorative practices complementary to mediation and evaluate the Brazilian restorative experience already developed in the field of administration of Justice. It was concluded in the final, that the important differential of the researched paradigm the possibility of restoring social relations, compensation for damages suffered by the victim, which are not just materials, but also emotional. In this context, criminal mediation presents itself as an essential tool to reach such a scope, by providing a constructive dialogue between the parties and, consequently, the resolution of social conflicts, which are often not adequately addressed by the by the exclusively retributive system of justice.

Key words: Restorative Justice - Criminal Mediation - Victimization - Alternative Resolution Of Criminal Conflicts.

LISTA DE ABREVIACOES, SIGLAS E SMBOLOS

p. – pgina

 -

pargrafo

Art. –

artigo

PL – Projeto Lei

n. – nmero

ONU – Organizao das Naes

Unidas SP - So Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 JUSTIÇA RESTAURATIVA	12
1.1 ORIGENS E CARACTERÍSTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	17
1.2 O ABOLICIONISMO PENAL.....	22
1.3 VITIMOLOGIA E A IMPORTÂNCIA DO PERDÃO DO OFENDIDO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE NATUREZA PENAL	25
2 A APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	31
2.1 A ADOÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	37
2.2 A ADOÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DE MAIOR POTENCIAL OFENSIVO	41
2.3 MEDIAÇÃO, OUTRAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMPLEMENTARES E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA.....	46
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

Diante da precariedade do atual sistema prisional e do aumento da criminalidade no meio social brasileiro, neste trabalho se propõe uma alternativa para a gestão criminal, buscando novas ferramentas capazes de resolver conflitos sociais na esfera penal.

Considera-se relevante este estudo por potencializar discussões acerca da utilização da mediação penal como método restaurativo, com o intuito de resolver conflitos criminais e restaurar relações sociais. Além disso, a pesquisa almeja um conhecimento mais aprofundado sobre o tema proposto, repercutindo, por conseguinte, na formação acadêmica.

A viabilidade da pesquisa, nesse passo, é percebida a partir do exame de novos paradigmas teóricos que aspiram à efetiva restauração substancial de conflitos, utilizando, dentre várias ferramentas possíveis, a mediação. Tal investigação, por isso, revela-se de grande importância no meio acadêmico, já que busca tratar de um novo modelo de justiça criminal.

Com isso, a repercussão esperada direciona-se à reflexão acerca do tema examinado no ambiente social, uma vez que a mediação penal busca, em suma, colocar frente a frente vítima e ofensor, objetivando que ambos construam um diálogo e resolvam o conflito subjacente ao delito.

Além disso, cabe destacar que a mediação penal busca oferecer à vítima uma oportunidade de expressar ao ofensor os danos por ela sofridos, sendo eles materiais ou morais. Proporciona também ao ofensor a possibilidade de restaurar o dano causado, e à comunidade, uma participação mais direta na resolução dos conflitos criminais.

O objetivo da pesquisa, portanto, é analisar os benefícios e a aplicabilidade da justiça restaurativa no Brasil, especialmente a partir da utilização da mediação penal como ferramenta para solucionar os conflitos no âmbito criminal.

Para tanto, busca-se estudar o conceito de justiça restaurativa, analisando a aplicação dessa medida alternativa para solucionar os conflitos sociais na esfera penal, bem como o método da mediação penal, que vem sendo gradativamente

adotada para resolver os conflitos criminais, e, ainda, a possibilidade da aplicação da mediação em crimes de menor potencial ofensivo e maior potencial ofensivo.

Trata-se de uma pesquisa de natureza teórico-empírica que se desenvolveu especialmente por meio de consulta bibliográfica, exame de artigos científicos e da legislação. Quanto ao tratamento dos dados, a pesquisa foi qualitativa, com método de abordagem hipotético-dedutivo. O trabalho é dividido em dois capítulos.

O primeiro capítulo do presente trabalho abordará a temática da justiça restaurativa, a qual, diante da necessidade de encontrar novos paradigmas para lidar com a criminalidade, se apresenta como um dos principais modelos possíveis de reforma do sistema penal. Por se tratar de um paradigma recente e ainda em construção, o primeiro capítulo vai situar o leitor em discussões sobre as origens e características desse modelo, que surge para inovar a forma de solucionar os conflitos na esfera penal.

Neste capítulo, também será tratado o abolicionismo penal, teoria criminológica que contribuiu de forma relevante para o surgimento e para a idealização da justiça restaurativa, considerando-se a crescente insatisfação com o sistema de justiça criminal tradicional, contexto que propicia o advento de inúmeras críticas sobre formas de punição atualmente adotadas nessa órbita.

Ainda, será abordado o tema da vitimologia, essencial ao desenvolvimento da pesquisa na medida em que a vítima, por muito tempo, foi esquecida no âmbito do processo criminal, e aos poucos vem retomando o seu espaço diante da necessidade de garantia dos seus direitos, em especial, de ser ouvida e respeitada - daí também resultando proposições acerca da importância do perdão do ofendido na resolução de conflitos de natureza penal.

Já o segundo capítulo tratará sobre a aplicabilidade da mediação penal como instrumento da justiça restaurativa. Será abordada a possibilidade de aplicação desse método tanto nos crimes de menor potencial ofensivo, como nos crimes de maior potencial ofensivo. Serão examinadas, além disso, outras práticas restaurativas e a experiência brasileira nestes casos.

Por fim, será apresentada a conclusão da presente pesquisa e as referências que embasaram a produção do presente trabalho de conclusão de curso.

1. JUSTIÇA RESTAURATIVA

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Tal prática cria no ambiente social a obrigação de corrigir erros. Sob uma ótica restaurativa, por isso, a Justiça deve envolver vítima, ofensor e comunidade na busca de soluções capazes de promover reparação, reconciliação e segurança (ZEHR, 2008).

No Brasil, o sistema tradicional de justiça penal segue um modelo retributivo-punitivo, no qual o poder de punir é considerado um direito público estatal. O cometimento de um delito gera, como consequência, a imposição, pelo Estado, de uma pena. A punição, nesse quadro, tem como função a defesa social (BRITTO, 2017).

Segundo Azevedo (2005), com a evolução do ordenamento jurídico processual penal, foram desenvolvidos eficientes mecanismos de resolução de litígios voltados não apenas a transformar o ordenamento processual penal em um instrumento retributivo mais eficiente, mas também voltado à ressocialização, prevenção, educação, empoderamento da vítima e humanização do conflito.

Diante da necessidade de encontrar novos paradigmas para lidar com a criminalidade, a justiça restaurativa se impõe como um dos principais modelos possíveis de reforma do sistema penal (PRUDENTE, 2011).

Contudo, para estabelecer um novo paradigma, é preciso enfrentar os obstáculos trazidos pelo atual sistema punitivo, que concebe a punição como única resposta eficaz ao crime e à promoção da defesa social (BRITTO, 2017). A justiça restaurativa, porém, oferece uma estrutura alternativa para pensar o crime e a justiça (ZEHR, 2017).

De fato, a justiça restaurativa é um modelo de justiça penal centrada mais na reparação do que na punição, representando, assim, uma verdadeira ruptura com os princípios da justiça retributiva, esta baseada no pronunciamento de sanções que vão desde o pagamento de multa até a privação da liberdade (PAZ e PAZ, 2005).

Segundo Zehr:

Justiça restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível (ZEHR, 2017, p. 54).

Esse novo paradigma representa uma nova forma de olhar a situação conflituosa, vale dizer, o conflito passa a ser entendido como uma possibilidade de construir algo positivo (AGUIAR, 2009). Enquanto o paradigma punitivo verifica como e quanto o indivíduo deve sofrer, o paradigma restaurador verifica como o dano e as relações sociais podem ser reparadas (BRITTO, 2017).

Parker (2005) ainda afirma que a justiça restaurativa é vista como uma nova concepção a respeito de crime e resposta da Justiça, pois tal movimento está centrado mais no dano causado às vítimas e às comunidades do que nas leis vigentes não obedecidas, como ocorre na concepção tradicional de justiça criminal.

Por ser um paradigma recente e ainda em construção, não há um entendimento consensual e definitivo sobre justiça restaurativa, considerada em suas diversas possibilidades, mas é possível defini-la como sendo uma nova forma de resolução de conflitos, na qual as próprias partes envolvidas se encontram e buscam por meio do diálogo, com a ajuda de um facilitador capacitado, a solução do conflito, de forma que a reparação dos danos e a reintegração das partes seja uma medida conveniente para todos os envolvidos (PRUDENTE, 2011).

Para Azevedo,

Justiça Restaurativa pode ser conceituada como a proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) o empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito (AZEVEDO, 2005, p. 140).

Sendo assim, pode-se afirmar que a justiça restaurativa tem como paradigmas o protagonismo voluntário da vítima, do ofensor e da comunidade afetada, com a colaboração dos mediadores, lastreando-se na autonomia responsável e não hierarquizada dos participantes e também na complementaridade em relação à estrutura burocrática oficial, com respeito aos princípios da ordem pública do Estado Democrático de Direito (VASCONCELOS, 2014).

Segundo Aguiar:

Podemos entender a justiça restaurativa como uma reformulação de nossa

concepção de justiça, tendo como objetivo trabalhar a compreensão das pessoas sobre a situação conflituosa para que haja a humanização dos envolvidos, possibilitando a identificação das necessidades geradas pelo conflito/crime e a consequente responsabilização de todos os afetados, direta ou indiretamente, para que de uma forma ou outra, se comprometam e contribuam para sua resolução (AGUIAR, 2009, p.109).

Para Britto (2017), a justiça restaurativa não é um instrumento para reformar o paradigma punitivo, de forma a torná-lo menos sancionador, mas se destina essencialmente a trazer outro embasamento e uma nova mentalidade para tratar a situação delituosa, aproximando o Direito da realidade, para que esse cumpra seu papel de ciência social e humana.

Na esteira de tal posicionamento, a justiça restaurativa representa uma tentativa de dar resposta adequada à infração penal, atendendo vítimas, ofensores, comunidades envolvidas e sociedade (PRUDENTE, 2011). Além disso, proporciona uma forma concreta de pensar sobre a justiça no âmbito da teoria e prática da transformação de conflitos e construção da paz (ZEHR, 2017). Consoante se percebe, trata-se de uma alternativa ao paradigma predominantemente punitivo que predomina no sistema criminal brasileiro, o qual insiste em desconsiderar institucionalmente o interesse individual da pessoa ofendida com a prática delituosa, justificando-se em um interesse estatal que pouco resultado efetivo tem ofertado ao corpo social (TELLA, 2010).

Robalo define a justiça restaurativa como:

[...] uma “nova” forma de solucionar os conflitos de natureza criminal onde, antes de mais, o que se pretende é o encontro entre a vítima e o agente [...] para que, por um lado, sejam atingidas as finalidades de prevenção especial positiva, ou seja, para que o agente possa daí colher os devidos ensinamentos para o futuro, com um provável arrependimento pelos actos cometidos ao se aperceber das suas consequências para a vítima e, por outro lado, para que esta última tenha a possibilidade de se exprimir e, assim, vocalizar as suas mágoas e angústias e, quiçá, a sua vontade de demonstrar ao agente o mal que lhe causou (ROBALO, 2014, p. 29).

A justiça restaurativa parte do pressuposto de que o crime ou ato de violência causa danos às pessoas e aos relacionamentos. Portanto, pode-se dizer que não apenas a vítima e o transgressor são afetados pelo delito, como também toda a comunidade (AGUIAR, 2009). Nesse passo, Cormier define com acurada percepção:

“A justiça restaurativa é uma aproximação de justiça centrada na correção dos erros causados pelo crime, mantendo o infrator responsável pelos seus

atos, dando diretamente às partes envolvidas por um crime - vítima(s), infrator e coletividade - a oportunidade de determinar suas respectivas necessidades e então responder em seguida pelo cometimento de um crime e de, juntos, encontrarem uma solução que permita a correção e a reintegração, que previna toda e qualquer posterior reincidência” (CORMIER, 2002, Apud, JACCOUD, 2005, p.169).

A justiça restaurativa, assim, representa uma ferramenta valiosa na intervenção social. Isso porque ela está voltada em alterar o tratamento reservado ao fenômeno criminal, ou seja, busca efetivar a intervenção penal, servindo como instrumento de implementação da política criminal (BENEDETTI, 2008).

Trata-se de um processo comunitário e não somente jurídico, no qual a palavra “justiça” remete a um valor e não a uma instituição. A justiça restaurativa valoriza a autonomia das pessoas e o diálogo entre elas, criando oportunidades para que envolvidos e interessados possam conversar e identificar suas necessidades não atendidas, a fim de restaurar a harmonia e o equilíbrio entre todos (BRACHNER, 2008). Na lição de Vitto, uma oportunidade ímpar de restauração social, na medida em que:

A Justiça Restaurativa representa um novo paradigma aplicado ao processo penal, que busca intervir de forma efetiva no conflito que é exteriorizado pelo crime, e restaurar as relações que foram abaladas a partir desse evento. Assim, e desde que seja adequadamente monitorada essa intervenção, o modelo traduz possibilidade real de inclusão da vítima no processo penal sem abalo do sistema de proteção aos direitos humanos construído historicamente (VITTO, 2005, p. 48).

Segundo Zehr, o movimento da justiça restaurativa começou com o intuito de repensar as necessidades que o crime gera e os papéis inerentes ao ato lesivo. Dessa forma, os pensadores fundantes da justiça restaurativa examinaram as necessidades que não estavam sendo atendidas no devido processo legal (ZEHR, 2017).

Pela justiça restaurativa, sob essa perspectiva, se enfatizam as necessidades da vítima, da comunidade e do ofensor sob o ponto de vista dos direitos humanos, considerando as necessidades de se reconhecerem os impactos sociais e de significativas injustiças decorrentes da aplicação puramente objetiva de dispositivos legais que frequentemente desconsideram as conveniências do ofendido (AZEVEDO, 2005). Conforme percebido por Pinto:

[...] a simples punição não considera os fatores emocionais e sociais, e que é fundamental, para as pessoas afetadas pelo crime, restaurar o trauma emocional - os sentimentos e relacionamentos positivos, o que pode ser alcançado através da justiça restaurativa, que objetiva mais reduzir o impacto dos crimes sobre os cidadãos do que diminuir a criminalidade (PINTO, 2005, p.22).

A justiça restaurativa é uma forma mais humana e participativa de tratar o delito e não possui efeitos inapropriados. Pode-se dizer que este processo é visto como um caminho de evolução, como um estado necessário para a conscientização e a compreensão dos operadores do sistema, dos cidadãos e da comunidade em seu conjunto. O novo modelo se afasta, portanto, do sistema retributivo, no qual os cidadãos, frequentemente, sentem que a lei não lhes alcança e que, ante o cometimento de um delito, nada ocorre, já que inexistente percepção de penalização eficaz (Paz e Paz, 2005).

Morris afirma que,

A justiça restaurativa também enfatiza os direitos humanos e a necessidade de reconhecer o impacto de injustiças sociais ou substantivas e de alguma forma resolver esses problemas – ao invés de simplesmente oferecer aos infratores uma justiça formal ou positivada e, às vítimas, justiça alguma. Dessa forma, seu objetivo é a restituir à vítima a segurança, o auto-respeito, a dignidade e, mais importante, o senso de controle. Objetiva, além disso, restituir aos infratores a responsabilidade por seu crime e respectivas conseqüências; restaurar o sentimento de que eles podem corrigir aquilo que fizeram e restaurar a crença de que o processo e seus resultados foram leais e justos. E, finalmente, a justiça restaurativa encoraja um respeito e sensibilidade pelas diferenças culturais, e não a preponderância de uma cultura sobre outra (MORRIS, 2005, p.441).

A correta aplicação desse modelo deve provocar, em longo prazo, uma mudança de concepção em relação ao papel do Estado no fenômeno criminal, com a definitiva inclusão da vítima na relação restaurativa e com o fortalecimento do papel da comunidade nesse processo (VITTO, 2005). Ainda, por meio da justiça restaurativa, busca-se reafirmar a responsabilidade voluntária de ofensores por seus atos, ao se permitirem encontros entre estes, suas vítimas e a comunidade na qual estão todos inseridos (AZEVEDO, 2005).

Segundo Pinto (2005),

A justiça restaurativa é uma luz no fim do túnel da angústia de nosso tempo, tanto diante da ineficácia do sistema de justiça criminal como a ameaça de modelos de desconstrução dos direitos humanos, como a *tolerância zero* e representa, também, a renovação da esperança (PINTO, 2005, p.21).

O objetivo da justiça restaurativa é, portanto, em última análise, buscar soluções pacíficas, com o envolvimento da comunidade, para conflitos e tensões sociais gerados por violência, crimes ou infrações diversas, a serem alcançadas por meio do diálogo, que compartilha o poder e as escolhas nas decisões, aproximando e facilitando uma ação voluntária que beneficia a toda sociedade (BRANCHER, 2008).

1.1 ORIGENS E CARACTERÍSTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O movimento denominado “justiça restaurativa” surge a partir da década de 1970, influenciado, principalmente, por propostas abolicionistas e vitimológicas elaboradas por grupos críticos do sistema penal, interessados na busca de alternativas à prisão (PRUDENTE, 2017). Surge em resposta às frustrações sentidas pelos profissionais do Direito com a ineficiência do sistema processual, que perduram até hoje (AGUIAR, 2009).

A expressão “justiça restaurativa” foi formulada pelo psicólogo americano Albert Eglash, em seu texto *Beyond restitution; creative restitution* (Além da restituição: restituição criativa), no ano de 1977, fundado na ideia de que o ofensor deve ser estimulado a pedir perdão pelos seus atos, pois assim estaria apto a promover a sua reabilitação (BENEDETTI, 2008). No campo casuístico, percebe, ainda, o mesmo autor, que:

Concretamente, a origem da Justiça Restaurativa remonta a uma experiência ocorrida em 1974, na província de Ontário, no Canadá, em que, por sugestão de um oficial de *probation* que integrava um grupo de discussão sobre alternativas à prisão promovido por cristãos monistas, um juiz determinou que dois jovens que haviam sido acusados de depredar 22 propriedades se encontrassem com as suas vítimas e, desse encontro, resultou um acordo de reparação dos danos causados (ZEHR, 1995 apud BENEDETTI, 2008, p. 277).

O país pioneiro na implantação das práticas restaurativas foi a Nova Zelândia, que, em 1989, reformulou o Sistema da Justiça da Infância e Juventude e obteve grande sucesso na prevenção e na diminuição da reincidência de infratores. Atualmente, o país utiliza a justiça restaurativa em crimes praticados por adultos, inclusive, crimes graves e violentos (AGUIAR, 2009).

Logo após, outros países passaram a desenvolver projetos de justiça

restaurativa, como o Canadá, a Austrália, a África do Sul, o Reino Unido, os Estados Unidos e a Argentina (AGUIAR, 2009).

Mas foi a partir da década de 1990 que o movimento se tornou um dos principais vetores de reforma de sistemas de justiça criminal, sendo, inclusive, recomendado pela União Europeia e pela Organização das Nações Unidas (PRUDENTE, 2011). Aguiar observa:

O marco inicial da regulamentação da Justiça Restaurativa pela Organização das Nações Unidas foi a Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, que dispôs sobre o “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e de Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”. Seguiu-se a Resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, reafirmando a importância do tema; e, em 2002, a Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU – *Basic principles on the use restorative justice programmes in criminal matters* – define as bases principiológicas para um programa de Justiça Restaurativa, tornando-se documento de referência internacional da matéria (AGUIAR, 2009, p.112).

Os princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa que constam na Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), define Programa de Justiça Restaurativa como sendo qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos (BRASIL, 2012).

Processos restaurativos seriam aqueles nos quais as vítimas, ofensores e membros da comunidade em geral, afetados pelo crime, participam juntos e ativamente na resolução das questões provocadas pelo crime, especialmente com a ajuda de uma terceira pessoa independente e imparcial, denominada “mediador”, cuja tarefa é facilitar a abertura de uma via de comunicação (VASCONCELOS, 2014).

O conceito de processo restaurativo está definido na Resolução 2002/12 da ONU (Organização das Nações Unidas):

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles) (BRASIL, 2012).

Aguiar ainda afirma que:

O processo restaurativo atravessa a superficialidade do conflito, promove

reflexões sobre as necessidades que surgem a partir da situação conflituosa e as razões as quais levaram àquela situação. A justiça restaurativa concentra-se em quem está envolvido no processo restaurativo e como está envolvido, o que demonstra possibilidade maior de reparação do dano [...] (AGUIAR, 2009, p. 114).

Já os resultados restaurativos são os acordos resultantes dos processos restaurativos, que abrangem a reparação do dano, a restituição de algum bem ou até a prestação de serviços à comunidade, sempre com o fim de atender às necessidades individuais e coletivas dos sujeitos envolvidos, visando sempre à reintegração da vítima e do ofensor (VASCONCELOS, 2008).

A Resolução 2002/12, define:

Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor (BRASIL, 2012).

No Brasil, no ano de 1995, foi sancionada a Lei nº 9.099, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, tendo como um dos seus objetivos a fixação de acordo quanto à reparação do dano causado à vítima. Porém, possuindo feição meramente reformista e não transformadora do paradigma punitivo, acordos entabulados nesse microssistema usualmente são celebrados à margem de uma efetiva comunicação entre os envolvidos, que não deliberam quanto ao tipo de resultado pretendido, mas apenas aceitam um dos resultados previamente estabelecidos na lei (BRITTO, 2017).

A saga restaurativa no país teve início em 1998, com o pioneiro “Projeto Jundiaí: Viver e Crescer em Segurança”, desenvolvido em vinte e seis escolas de segundo grau da região de Jundiaí (SP), com o objetivo de melhorar condutas, prevenir desordem, violência e criminalidade na escola. Porém, por razões de problemas com políticas e gestores, foi interrompido em 2000 (PRUDENTE, 2011).

O grande impulso com as iniciativas restaurativas, contudo, ocorreu no ano de 2004, quando o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria da Reforma do Poder Judiciário, elaborou o “Projeto BRA/05/009 – Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” (PRUDENTE, 2011). Juntamente com o apoio técnico do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), com a Secretaria Especial de Direitos Humanos, com a

sociedade civil organizada, apoiou três projetos-piloto de Justiça Restaurativa (AGUIAR, 2009).

O primeiro desses projetos-piloto foi desenvolvido na cidade de Porto Alegre (RS), junto à Vara de Infância e Juventude, no ano de 2002 (mais precisamente, no dia 04 de julho de 2002), a partir do chamado “Caso Zero”, no qual foi aplicada a prática restaurativa num delito envolvendo dois adolescentes (PRUDENTE, 2011). O segundo projeto-piloto foi implementado no Juizado Especial Criminal de Brasília e o terceiro, na Vara da Infância e Juventude de São Caetano do Sul (AGUIAR, 2009).

Na Câmara dos Deputados, tramita o Projeto de Lei nº 7.006/2006, que propõe alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal, bem como na Lei dos Juizados Especiais Criminais, visando regular o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais (PRUDENTE, 2011).

Não obstante, a resolução 226/2016, que foi publicada no dia 31 de maio de 2016, dispõe sobre a Política Nacional De Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro e define:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato [...] (BRASIL, 2016).

A citada resolução prevê ainda, em seu parágrafo segundo, que a aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade (BRASIL, 2016).

Aguiar afirma que “a justiça restaurativa é uma justiça participativa, uma vez que as partes atuam de forma significativa no processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação” (AGUIAR, 2009, p.110).

Segundo Achutti (2017, p. 85), trata-se de um novo modelo de justiça criminal que se desvincula do formalismo excessivo, uma vez que se preocupa em solucionar os problemas e não simplesmente “atribuir culpa a um sujeito”. Observa o jurista que

As características centrais da justiça restaurativa envolvem os seguintes aspectos: (a) a participação da vítima nos debates sobre o caso, incluindo a deliberação sobre a maneira como os danos oriundos do conflito serão reparados; (b) o procedimento poderá não resultar em prisão para o ofensor; mesmo que ele venha a admitir que praticou o delito e eventuais provas corroborem a sua confissão; (c) é possível (e desejável) que as partes cheguem a um acordo sobre como lidar com a situação; e (d) os operadores jurídicos deixarão de ser protagonistas do processo, abrindo espaço para uma abordagem mais ampla do conflito (ACHUTTI, 2017, p.85).

A Justiça Restaurativa convoca a vítima, o delinquente e a comunidade a buscarem soluções que promovam a reparação, a reconciliação e a segurança. Para tanto, segundo Paz e Paz (2005), a Justiça Restaurativa tem cinco tópicos básicos:

1. O delito é mais que uma violação à lei é um desafio à autoridade do governo
2. O delito implica um rompimento em três dimensões: Vítima/delinquente/comunidade
3. O delito fere a vítima e a comunidade
4. A vítima, a comunidade e o delinquente, todos, devem participar para determinar o que está ocorrendo e qual o caminho mais adequado para a restauração do dano
5. A resposta deve basear-se nas necessidades da vítima e da comunidade e nunca na necessidade de evidenciar a culpa do infrator, os perigos que este represente, nem sua historia de delitos (PAZ e PAZ, 2005, p.126).

Pinto afirma que a justiça restaurativa

[...] promoverá a democracia participativa na área de Justiça Criminal, uma vez que a vítima, o infrator e a comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora (PINTO, 2005, p.21).

Dessa forma, a Justiça Restaurativa, ao atribuir às partes a possibilidade de uma atuação mais ativa no processo, pode contribuir para a mudança da percepção negativa do Poder Judiciário, que passa por um momento de descrença perante a opinião pública, a qual se insurge contra uma justiça lenta e ineficaz em dar a resposta esperada pela sociedade (VASCONCELOS, 2008).

A justiça restaurativa, com efeito, inova no campo penal ao preocupar-se principalmente com as vítimas de atos ilícitos, assentindo que carências essenciais destas não vêm sendo adequadamente atendidas pelo sistema da justiça criminal (ZEHR, 2017) e observando que

[...] O crime é definido como ato cometido contra o Estado, e por isso, o

Estado toma o lugar da vítima no processo. No entanto, aqueles que sofrem dano, muitas vezes têm várias necessidades específicas em relação ao processo judicial (ZEHR, 2017, p. 28).

Para Achutti, um sistema de atenção às vítimas pode demonstrar que existe interesse público em buscar minimizar as consequências da ação sofrida, o que na justiça restaurativa deve ser considerado de fundamental importância (ACHUTTI, 2016).

1.2 O ABOLICIONISMO PENAL

Os primeiros trabalhos sobre justiça restaurativa surgiram a partir da crescente insatisfação com o sistema de justiça criminal tradicional, apresentado em tais estudos como inserido num panorama sombrio e ineficaz que justificaria a adoção de um novo modelo (Morris, 2002; Hoyle, 2010; Van Ness e Strong, 2010, Apud: ACHUTTI, 2016).

Essa inconformidade propiciou que pensamentos críticos sobre o fenômeno criminal se desenvolvessem, e apesar das diferenças que carregavam, foram agrupados sob a denominação de “criminologia crítica” (ACHUTTI, 2016).

A criminologia crítica apresentou diferentes formas de leitura sobre a questão penal, que naturalmente proporcionaram diferentes propostas. Dentre as correntes apresentadas, uma das mais importantes foi o “abolicionismo penal” (ACHUTTI, 2016).

Segundo Gonzaga, “a Escola Abolicionista busca extirpar totalmente com o sistema penal, uma vez que entende ser ele caro, ineficaz e que não satisfaz os fins a que se destina” (GONZAGA, 2018, p.139).

Para Achutti (2016), o abolicionismo penal representa a mais contundente crítica ao sistema penal, e possui fundamental importância para o vigor acadêmico da justiça restaurativa. Com efeito,

[...] os abolicionistas criticam o uso da punição para reprimir uma pessoa condenada pela prática de um delito, e posicionam-se de forma contrária à centralidade da lei penal como meio de controle social. Referem igualmente que o sistema penal causa mais malefícios do que benefícios para a sociedade e que, portanto, não deve permanecer em funcionamento (Cohen, 1988, p.25, Apud: ACHUTTI, 2016, p.93).

Segundo Carvalho (2014), o movimento abolicionista é considerado tendência

atual dos movimentos de política criminal alternativa, pois fornece importantes elementos ao debate sobre a contração do sistema penal e carcerário, apresentando propostas concretas que visualizam desde a sua eliminação até a construção de alternativas aos regimes punitivos de aparação.

Para os principais defensores da abolição do sistema penal, o castigo não é um meio adequado para reagir diante de um delito, pois não surtirá os efeitos desejados, ainda que seja utilizado da melhor forma, pois entendem eles que o sistema foi criado para perpetuar uma ordem social injusta, de forma que mesmo um sistema que possua um funcionamento aparentemente satisfatório, não deixará de ser violento (ACHUTTI, 2016).

Conforme Britto (2017), a vertente abolicionista sustenta a necessidade de se abolir o sistema tradicional de justiça penal, pois além de não oferecer uma resposta satisfatória para a resolução dos conflitos, ainda mantém desigualdades sociais.

A autora afirma ainda que

O abolicionismo [...], ao tratar o delito como uma situação problemática resgata-o para a esfera privada de solução dos conflitos, redescobindo a importância da participação da vítima (que sofreu dano) e do ofensor (tomada de consciência e eventual mudança de postura) para a resolução efetiva da contenda (BRITTO, 2017, p.80-81).

De acordo com Gonzaga (2018), o abolicionismo está cada vez mais sendo adotado no mundo, tendo em vista que a antiga e complexa estrutura de poder baseada no encarceramento já restou falida e inapta a produzir os fins da pena. Com efeito,

A pena não é a única nem a melhor resposta ao cometimento de delitos; a Justiça não se faz apenas com reações hostis; a reeducação é um conceito ilusório, pois não se ressocializa retirando o indivíduo do convívio social; a punição ou a responsabilização sobre o fato praticado não deve se dar apenas no espaço prisional, uma vez que este apresenta efeitos mais nocivos que benéficos aos condenados e à sociedade (BRITTO, 2017, p. 90).

Sob tal enfoque, o abolicionismo penal pode ser visto tanto como um movimento social, quanto como um referencial teórico que busca questionar a validade do modelo penal da culpa e do castigo e apresentar novas formas de abordagem dos conflitos sociais tidos oficialmente como delituosos (ACHUTTI, 2016).

Para Marie-Andrée Bertrand (2007, p.4, Apud: ACHUTTI, 2016) o abolicionismo penal pode ser visto como um “ideal e um programa, que busque frear o encarceramento, e até esvaziar as prisões, mas também pode significar a vontade de substituir o sistema de justiça criminal por dispositivos civis”.

Já Vincenzo Ruggiero (2010, p.1, Apud: ACHUTTI, 2016) refere que “o abolicionismo penal não é apenas um programa, mas também uma forma de abordagem, uma perspectiva, uma metodologia e, acima de tudo uma forma de olhar”.

Edson Passeti (2006, p.83 Apud: ACHUTTI, 2016), por sua vez, define o abolicionismo penal como uma “prática libertária interessada na ruína da cultura punitiva da vingança, do ressentimento, do julgamento e da prisão”, que questiona e refuta a lógica sociopolítica do sistema penal moderno, bem como seus efeitos a naturalização do castigo, universalidade das normas penais e ineficiência das prisões.

Segundo Ruggiero, os abolicionistas penais defendem a adoção de novas formas de lidar com os comportamentos indesejados e dessa forma se situam, eles, numa posição original no debate acerca da justiça restaurativa (RUGGIERO, 2011, p.100, Apud: ACHUTTI, 2016).

Britto confirma a assertiva, ao reconhecer que as ideias abolicionistas influenciaram as práticas restaurativas, porquanto sempre pregaram noções de restauração do dano e participação da vítima, da comunidade e do ofensor na abordagem de situação problemática (BRITTO, 2017).

Nesse sentido, Achutti afirma que

[...] a justiça restaurativa, na perspectiva abolicionista, (a) não pode virar uma presa do sistema penal, para evitar que seja relegada ao papel de mero suplemento expansionista do poder punitivo; (b) exige a adoção de uma nova linguagem para o seu funcionamento, para que não seja colonizada pelas práticas e pelas noções tradicionais da justiça criminal; (c) não faz uma distinção preliminar entre ilícitos civis e ilícitos penais, de forma a permitir que os envolvidos decidam a maneira pela qual administrarão da situação; (d) não deve se deixar dominar pelos profissionais, sob pena de ser sugada pela indústria do controle do crime e pela lógica burocrática moderna; (e) deve refutar qualquer estereótipo sobre as partes, evitando a revitimização das vítimas e a estigmatização dos ofensores; (f) necessita ter seu foco voltado para a satisfação das necessidades da vítima, do ofensor e das suas comunidades de apoio (*communities of care*), a partir do envolvimento coletivo na responsabilização pelo atendimento das condições estipuladas em acordo eventualmente realizado; e (g) deve, fundamentalmente, estimular a participação ativa das partes na resolução de seus casos, para que a decisão oriunda do encontro seja um produto das

suas próprias propostas (ACHUTTI, 2017, p. 125).

No debate criminológico, o modelo restaurativo pode ser visto como uma síntese dialética, pelo potencial que tem para responder às demandas da sociedade por eficácia do sistema, sem descuidar dos direitos e garantias constitucionais, da necessidade de ressocialização dos infratores, da reparação às vítimas e comunidade e ainda por revestir-se de um necessário abolicionismo moderado (PINTO, 2005).

De fato, é possível afirmar que a justiça restaurativa procura satisfazer os interesses das partes envolvidas a fim de proporcionar uma decisão que contemple a todos. Portanto, a redução do uso do sistema penal tradicional para administrar os conflitos, já é o resultado naturalmente esperado com a implementação da justiça restaurativa sob o aspecto abolicionista (RUGGIERO, 2011, p. 104, Apud ACHUTTI, 2017, p. 125).

1.3 VITIMOLOGIA E A IMPORTÂNCIA DO PERDÃO DO OFENDIDO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE NATUREZA PENAL

A vitimologia surgiu como reação à macrovitimação da Segunda Guerra Mundial e, em particular, como resposta dos judeus ao holocausto hitleriano/germano, ajudados pela reparação positiva do povo alemão, a partir de 1945 (BERISTAIN, 2000).

A vitimologia que se anunciou, a partir da década de quarenta do século passado, objetiva uma participação efetiva da vítima no cenário punitivo. Objetiva uma participação que provoque uma justiça restaurativa ou de proximidade, bem como um benefício a todos os protagonistas do ato ofensivo: sociedade, infrator e vítima (AVILA, ROSSI, 2016, p.175).

Entretanto, foi a partir de 1973 que os temas vítima e vitimologia mereceram maior atenção jurídica, já que, naquele ano, realizou-se, em Jerusalém, o primeiro Simpósio Internacional da Vitimologia, e começaram a surgir as primeiras investigações sobre o assunto, direcionando-se uma atenção especial à vítima no processo penal (BARROS, 2006).

Conforme Nordenstahl (2011), a centralização do poder pelos Estados limitou o âmbito de tratamento entre o público e o privado, fator que “neutralizou” a vítima. Segundo o autor, este fenômeno pode ser chamado de “expropriação de conflito”,

pois o objetivo não foi tanto abandonar a vítima, mas sim, tomar seu lugar. Percebe, ele, que

A vítima ficou categorizada como a personagem esquecida, como um sujeito de reivindicação, o “não sujeito”. É possível afirmar, ainda assim, que essa exclusão quase total da vítima do processo penal foi acompanhada da degradação progressiva do acusado a um simples objeto desse mesmo sistema. (NORDENSTAHL, 2011, p. 22).

Nordenstahl (2011) afirma, ainda, que o sistema penal substituiu a vítima concreta por outra simbólica: a sociedade. Contudo, nos últimos tempos, surgiram vozes denunciando a injusta posição da vítima e a necessidade de prever a reparação como uma forma alternativa à prisão. Sob tal enfoque,

A Vitimologia vem reforçar a existência de um terceiro componente de relevância para os atos danosos físicos ou psicológicos, pois que além do criminoso e do crime, a atenção científica revolve seus olhos para a vítima. O drama ao qual muitas vezes se vê a vítima inserida é agora não mais somente negligenciado por perspectivas de abafamento da ocorrência danosa como se o interesse maior fosse apenas acalmar a revolta social com a punição do infrator; e efetuando-se isso estaria a vítima satisfeita em seus anseios e necessidades (VIEIRA, 2011, p.112).

Segundo Garcia-Pablos (2002), no modelo clássico da justiça criminal tudo é programado para a decisão formalista do caso, de forma que, a resposta estatal para o delito é a prisão, com a finalidade de alcançar a expectativa do Estado de realizar a sua pretensão punitiva, resultando na vitória do Direito. Assim, a reparação do dano sempre ficou em segundo plano, pois

O crime é visto como “mero enfrentamento” entre o seu autor e as leis do Estado, esquecendo-se que em sua base há um conflito humano que gera expectativas outras bem distintas e além da mera pretensão punitiva estatal. A vítima é encarada como mero objeto, dela se espera que cumpra seu papel “testemunhal”, com todos os inconvenientes e riscos que isso acarreta (GARCIA-PABLOS, 2002, p.626).

A redescoberta da vítima do crime determinou o início do processo da sua revalorização e de seu reconhecimento como sujeito de direitos. Desde então, vem surgindo, cada vez mais, associações preocupadas em definir, difundir e assegurar os direitos da vítima (FREITAS, 2011).

Para tanto, Zehr afirma que:

A justiça restaurativa requer, no mínimo, que cuidemos dos danos sofridos

pela vítima e de suas necessidades, que seja atribuída ao ofensor a responsabilidade de corrigir aqueles danos, e que vítimas, ofensores e comunidade sejam envolvidos nesse processo (ZEHR, 2017, p. 41).

Em 29 de novembro de 1985, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a resolução 40/34, aprovando a Declaração dos Princípios Básicos de Delitos e Abuso de Poder (BARROS, 2006).

Segundo essa Declaração, entendem-se por vítimas

[...] as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proibem o abuso de poder (BRASIL, 1985).

O aludido documento de Direito Internacional também define que uma pessoa pode ser considerada como vítima,

[...] no quadro da Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e qualquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo vítima inclui, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização (BRASIL, 1985).

Além disso, a mesma Declaração define que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade, bem como, que elas têm direito ao acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação do prejuízo sofrido de acordo com o disposto na legislação nacional, e ainda que os autores de crimes ou terceiros responsáveis pelo seu comportamento, se necessário, devem reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas (BRASIL, 1985).

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. Nem sempre é agradável vivenciar, passar pela experiência da justiça. Mas ao menos saberemos que ela existiu porque participamos dela ao invés de ter alguém a fazer isto por nós. Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça (ZEHR, 2008, p.24).

Nas décadas que se seguiram, muitos países buscaram adequar-se à orientação de revalorização da vítima. No Brasil, foram significativos os reflexos

desse movimento, especialmente no âmbito legislativo, tendo-se editado medidas legais afirmativas de tutela desse sujeito de direitos (FREITAS, 2011).

De forma inovadora, a Constituição Federal, promulgada em outubro de 1988, estabeleceu o dever do Poder Público de assistir aos herdeiros e dependentes carentes das vítimas de crimes dolosos,

Art. 245. A lei disporá sobre hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito. (BRASIL, 1988)

Embora a referida norma seja passível de crítica pela má técnica redacional, pois estranhamente não prevê nenhum direito à própria vítima, mas tão somente aos seus herdeiros e dependentes carentes e, ainda, por ser de eficácia limitada, significou um marco na adoção de uma política de atendimento e consideração com a vítima de crime (FREITAS, 2011).

Também legislação especial tem sido editada no Brasil, adotando políticas voltadas à valorização das vítimas de crime, com medidas que visam o seu reconhecimento e o seu tratamento como um efetivo sujeito de direitos na relação processual penal, além de buscar um sistema mais eficaz de reparação dos danos, a cargo do infrator (FREITAS, 2011). Como observa o citado jurista,

A Lei n. 9.099, promulgada em 26 de setembro de 1995, constitui um marco nesse sentido, ao criar, por determinação constitucional, os Juizados Especiais, com competência para as causas cíveis de menor complexidade e criminais, relativas às infrações de menor potencial ofensivo. Atendendo aos reclamos dos movimentos vitimológicos, adotou esta Lei, no âmbito criminal, um modelo consensual de justiça, dando ênfase à participação da vítima na solução do conflito penal e na compensação dos danos a que tem direito, atribuindo à reparação, em determinadas infrações, eficácia penal despenalizadora (FREITAS, 2011, p. 15).

Neste sentido, a justiça restaurativa possui uma preocupação especial com as necessidades das vítimas, principalmente aquelas que não estão sendo atendidas pelo sistema judicial criminal (ZEHR, 2017), uma vez que

Não raro as vítimas se sentem ignoradas, negligenciadas ou até agredidas pelo processo penal, Às vezes os interesses do Estado são diretamente conflitantes com aqueles da vítima. Isto acontece em parte devido à definição jurídica do crime, que não inclui a vítima. O crime é definido como ato cometido contra o Estado, e por isso o Estado toma o lugar da vítima no processo (ZEHR, 2017, p. 28).

Reintroduzir a vítima no processo de resolução dos problemas derivados do crime restabelece a confiança da coletividade no ordenamento, muito mais do que a ilusão preventiva derivada da cominação da pena, além de afastar o direito penal do papel de vingador público. Essa medida passa, necessariamente, pela aceitação da reparação do dano e da restauração da paz jurídica, como finalidades do direito penal, reorganizando a ideia de subsidiariedade. Nesse sentido, a permissão da renúncia à pena, o perdão judicial e o simples afastamento da intervenção penal caracterizam medidas alternativas e, sobretudo, estabelecem um vínculo do direito penal com o restante do ordenamento jurídico (SICA, 2007).

Nesse sentido, Nordenstahl (2011) menciona a importância dos espaços nos quais o sujeito tem a possibilidade de ser escutado e pedir explicações, de permitir o arrependimento e a desculpa e ter uma reparação pelo dano sofrido, da mesma forma que o ofensor tem a possibilidade de encontrar-se com a vítima e se responsabilizar positivamente, assumindo compromissos e condutas valiosas para o futuro, restaurando assim, a sua imagem como pessoa.

O sistema restaurativo adequado à política vitimológica moderna, deve proporcionar a remissão ao réu, bem como a remissão para o ofendido. Dessa forma, o ofensor pode resgatar seu ato e libertar-se do erro pela responsabilidade de indenizar, reparando o dano causado à vítima, e esta, por sua vez, pode conceder o perdão, total ou parcial (MAIA NETO, 2015).

O processo restaurativo, portanto, num cenário de justiça tradicional, pode alcançar as metas estabelecidas na teoria restaurativa de justiça: eficácia, participação, responsabilidade, cura, reintegração e principalmente o perdão (MAXWELL, 2005).

As vítimas precisam encontrar respostas para suas dúvidas sobre o que aconteceu, por que aconteceu e o que está sendo feito a respeito. Por isso, as vítimas almejam vindicação, que inclui denúncia do mal cometido, lamento, narração da verdade, publicidade e não-minimização. Buscam equidade, inclusive reparação, reconciliação e perdão (ZEHR, 2008).

O perdão do ofendido, a propósito, está previsto no artigo 105 do Código Penal brasileiro, com a seguinte redação: “Art. 105 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação” (BRASIL, 1940).

Para Zehr (2008), o perdão e o pleno arrependimento possuem grande importância, pois estabelecem um relacionamento positivo entre a vítima e o ofensor, já que, ao tratar os sentimentos hostis, permite que a vítima e o ofensor assumam o controle de suas próprias vidas.

2 A APICABILIDADE DA MEDIAÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A mediação surgiu como um processo de resolução de conflitos que prevê a intervenção de uma terceira pessoa neutra, com o objetivo de favorecer a comunicação e estimular acordos voluntários entre as partes (SICA, 2007).

Da mesma forma, a mediação penal consiste na busca de uma solução negociada livremente entre as partes, com a intervenção de um terceiro, para um conflito surgido com a prática de uma infração penal, no marco de um processo voluntário, informal, e confidencial (PAZ, e PAZ, 2005).

Segundo Sica (2007), a mediação é um processo de resolução dos conflitos em que as partes possuem o poder e, conseqüentemente, a responsabilidade de decidir se e como encontrar uma solução para o conflito, na presença de um ou mais mediadores, cuja tarefa exclusiva é facilitar a comunicação entre os participantes.

Na mediação, a reparação é um meio de restaurar a harmonia pela reconciliação dos envolvidos, tendo-se consolidado como principal instrumento de resolução de conflitos utilizado pelo modelo restaurativo (BRITTO, 2017). Não se confunde com um simples método de gestão processual a ser adotado pela administração da Justiça, porque, segundo Sica,

A possibilidade de a mediação representar um elemento importante para a superação do paradigma punitivo e, mais do que isso, a via de construção de um novo modelo de justiça penal, recomenda um enfoque diferenciado, distinto e distante dos projetos de reforma da justiça que se fixam nas idéias de descongestionar o judiciário, como se o único problema fosse o excesso de trabalho, ou de instituir mecanismos premiais de evasão ao processo, também com a única finalidade de “esvaziar prateleiras” (SICA, 2007, p.51).

O processo de mediação penal em prol de um ideal restaurativo, por outro lado, não possui a pretensão de afastar a tutela penal repressiva em casos nos quais esta se revele necessária. Trata-se, diversamente, de um instrumento complementar capaz de estimular a comunicação estrutural interna do sistema de justiça penal, produzindo resultados socialmente adequados em situações nas quais a resposta punitiva não atinja, notadamente, os resultados esperados pela sociedade. Na lúcida visão de Sica,

[...] a mediação penal não é um meio e sim um fim, uma atividade, cujo alcance pode resultar em uma solução que indique a desnecessidade de pena, afastando, assim, as necessidades materiais de acionamento da tutela penal repressiva. Nessa linha, o conceito que se encaixa no âmbito da construção do novo paradigma é: a mediação é uma reação penal (concebida sob o ponto de vista político-criminal) alternativa, autônoma e complementar à justiça formal punitiva, cujo objeto é o crime em sua dimensão relacional, cujo fundamento é a construção de um novo sistema de regulação social, cujo objetivo é superar o déficit comunicativo que resultou ou que foi revelado pelo conflito e, contextualmente, produzir uma solução consensual com base na reparação dos danos e da paz jurídica (SICA, 2007, p.53).

A mediação e a justiça restaurativa são práticas que trabalham com a comunicação, desenvolvendo-se por meio de processos conversacionais, com o intuito de ajudar as pessoas a organizarem e perceberem a forma como se comunicam, permitindo, dessa forma, a construção e reconstrução de novas narrativas e realidades (AGUIAR, 2009). Nesse sentido, o autor afirma que

A mediação e a justiça restaurativa introduzem, neste cenário, uma visão diferente sobre a situação conflituosa: não buscam eliminar os conflitos, e, sim, oferecer ajuda para pensar e conversar sobre os mesmos. Representam formas humanizadoras por excelência, na medida em que promovem com maior facilidade a humanização das pessoas envolvidas, oferecendo oportunidades de transformação: no modo de ver o conflito; na forma de as pessoas estarem em uma situação conflituosa; nas posições ocupadas pelas pessoas em suas inter e intra-relações, além de outras reverberações sentidas como consequência do estar junto, do encontro que possibilita as pessoas virem a ser, a se tornarem mais humanas nas suas relações com o mundo em que vivem (AGUIAR, 2009, p.84).

A mediação vem sendo aplicada em diversos contextos, contudo, quando o conflito em questão recebe o rótulo de “crime” e o ambiente em que será enfrentado recebe o nome de “Justiça”, a mediação, por vezes, torna-se uma resposta considerada inviável ou até mesmo inaceitável (SICA, 2011).

Isso porque,

Mesmo dentro do Direito, o Direito Penal criou um mundo alheio ao seu redor, separado e alienado dos “outros direitos”. Por isso tornou-se mais “penal” e menos “direito”. Também por isso, substitui qualquer forma de mediação do conflito pela imposição da pena. Criou-se, para nós, um nó a desatar: como legitimar, ou melhor, relegitimar a mediação como resposta penal? Como recuperar aquela noção de construção de Justiça e produção do direito por meio do diálogo? (SICA, 2011, p.164).

Dieter Rossner afirma que a mediação é um elemento básico do controle do crime. Para ele a teoria criminal tenta se autoimunizar contra a realidade social,

passando a ignorar a complexidade do conflito entre a vítima e o ofensor. Rossner ainda defende que a mediação penal deve estar entre a não intervenção e a punição, desta forma, aumentando a sua funcionalidade para a efetivação do princípio da *ultima ratio* (SICA, 2011, apud ROSSNER, 2000). O festejado autor, em relação a tal concepção, acrescenta:

O mais importante nessa proposta é a percepção de que o controle estatal do crime é imprescindível, mas deve ser compreendido apenas como parte do sistema geral de controle social; parte integrada a um todo, complementada por outros sistemas e, principalmente, subsidiária; parte na qual ambos os meios são necessário (pena e mediação) e devem ser balanceados. (SICA, 2011, p. 165).

Qualquer alusão à mediação penal envolve discussões sobre um processo comunicativo de consenso, de um acordo estabelecido após uma sucessão de etapas, e existem atualmente diferentes modelos reconhecidos pela doutrina que variam em função de teorias, campos e contextos de aplicação, bem como das atividades profissionais de origem dos autores de cada uma delas (PAZ e PAZ, 2005). Uma resposta a necessidades ainda não atendidas pelo modelo tradicional de justiça criminal, salientando-se que

A reparação, mediante o procedimento de mediação penal, pode requerer algo mais ou algo diferente da mera indenização, ou pode, em alguns casos, requerer menos para desdobrar os efeitos de atenuar ou reduzir as penas previstas em alguma condenação. Não há motivo para limitar seu conteúdo ao estritamente pecuniário, o próprio processo comunicativo desencadeado a partir de um intento de conciliação vítima-autor e os esforços que se desdobram nesse contexto com o único fim de chegar a um acordo, tendo como base o reconhecimento do fato e suas consequências, contém um potencial pacificador das relações sociais as quais se atribui uma particular relevância jurídico-penal (PAZ e PAZ, 2005, p.133).

Conforme se pode perceber, a mediação penal aplicada no campo criminal enfrenta duras barreiras erigidas a partir de uma concepção exclusivamente punitiva já consolidada pela Justiça tradicional, esta que usualmente associa equivocadamente práticas restaurativas com a noção de impunidade. É o que também percebe Sica, com propriedade:

A despeito de quaisquer considerações teóricas, no entanto, essa pretensão enfrentará como principal barreira o *hábito de punir*: punir, esperar pela punição, reclamar da impunidade, tornou-se hábito da sociedade contemporânea, cujas expectativas de Justiça e Direito foram colonizadas por uma dualidade: punição como solução/impunidade como problema, que por ser extremamente simplista e superficial, acaba por oferecer uma saída

ilusória para todas as angústias e aflições do cidadão contemporâneo (SICA, 2011, p.168).

Sob esse prisma, a possibilidade de a mediação representar um elemento importante para a superação do paradigma punitivo e, mais do que isso, a via de construção de um novo modelo de justiça penal, recomenda um enfoque diferenciado, distinto e distante dos projetos de reforma da Justiça que se fixam predominantemente na necessidade de descongestionar o Poder Judiciário (SICA, 2007).

A “racionalidade penal” prefere a arbitrariedade da fixação do tempo da prisão à eventual imprecisão em relação ao dano que pode perfeitamente ser resolvida por meio da mediação, cuja base comunicativa viabiliza uma interpretação mais real do fato e, por conseguinte, um adequado dimensionamento de suas consequências (SICA, 2007, p.164).

A proposta de conferir mais eficácia jurídica ao consenso encontra propulsão em tendências modernas que, percebendo no delito mais um conflito intersubjetivo do que uma infração legal, aconselham priorizar a reparação do dano causado pelo ato ilícito. Como consequência do castigo, uma das propostas é oferecer à vítima uma participação central na resolução do caso levando em conta sua condição de máxima prejudicada pela infração penal, e reconsiderar critérios de “utilidade” e “oportunidade”, diante ao reconhecido fracasso do mecânico e vergastado princípio da legalidade (PAZ e PAZ, 2005).

No Brasil, o marco legal da autocomposição penal está previsto na Lei nº 9099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e prevê a aplicação da mediação penal em seu artigo 72, assim redigido:

Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (BRASIL, 1995).

A legislação processual penal brasileira, ademais, não veda a utilização da autocomposição mediada em crimes de maior potencial ofensivo, ainda que complementarmente à aplicação da sanção penal. Além disso, a Lei de Execuções Penais destaca expressamente que é dever do condenado indenizar à vítima ou aos

sucessores desta (artigo 39, VII, da Lei 7.210/84¹). Finalmente, percebe-se que o anteprojeto do novo Código de Processo Penal brasileiro é pródigo ao elencar diversos direitos da vítima, dentre os quais se destaca a obtenção de reparação, pelo autor do delito, dos danos causados pela prática delitiva (artigo 91, inciso XI, do PL 8045/2010²).

A mediação restaurativa trabalha com uma abordagem transformadora e sistêmica do conflito, pelo empoderamento dos mediandos, ao feitiço do modelo transformativo (VASCONCELOS, 2014).

Para tanto, importante ressaltar que existem alguns requisitos essenciais orientados a qualificar a mediação penal, dentre eles: a voluntariedade, a confidencialidade e oralidade, a informalidade, a neutralidade do mediador, o ativo envolvimento comunitário e autonomia em relação ao sistema de justiça (SICA, 2007).

Dentre esses requisitos, a voluntariedade é considerada a mais fundamental, pois esta caracterizará o aspecto preventivo geral da mediação como reação penal ao delito, uma vez que a participação livre e consentida expressa um sentido de confiança no ordenamento e de reconhecimento da mensagem normativa muito maior que aquele efeito ilusório derivado da ameaça de pena (SICA, 2007).

Por meio da mediação penal, o agente poderá contatar diretamente com a realidade, percebendo exatamente o que a sua conduta causou à vítima, esperando-se que a experiência lhe seja de tal forma marcante a ponto de que não queira, ele, voltar a agir da mesma forma (ROBALO, 2012).

Conforme Sica (2007), a mediação penal se desenvolve em basicamente quatro fases:

- (i) envio do caso, fase em que a autoridade (juiz, promotor, polícia) encaminha o caso para o ofício de mediação e este assume a responsabilidade pelo conflito;
- (ii) fase preparatória para a mediação, em que os mediadores estabelecem contato com as partes, prestam as informações necessárias e colhem o consentimento para a participação;
- (iii) as sessões de mediação;
- (iv) monitoramento do êxito da mediação e reenvio do caso à autoridade inicial (SICA, 2007, p.58).

¹ Art. 39. Constituem deveres do condenado:

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

² Art. 91. São direitos assegurados à vítima, entre outros:

XI – obter do autor do crime a reparação dos danos causados, assegurada a assistência de defensor público para essa finalidade;

Segundo o autor, o método de mediação possui duas metas diferentes: a mediação voltada para a reparação-conciliação e a mediação voltada para facilitar a comunicação e permitir a reestruturação das relações entre as pessoas. Essas duas perspectivas possuem amplitude diferenciada, sendo que a segunda pode abarcar a primeira nas hipóteses em que da mediação resulta um acordo efetivo de reparação-conciliação (SICA, 2007). Os reflexos sociais do processo restaurativo, a propósito, são sempre destacados por Sica:

O principal fundamento para a adoção da mediação penal como iniciativa capaz de fundar um novo paradigma de justiça e não só representar mais uma técnica de resolução de conflitos ou um instrumento de alívio processual, é a reconstrução do processo de regulação social (SICA, 2007, p.218).

Ainda, a mediação penal possibilita soluções individualizadas, atendendo à personalidade do ofensor e os danos sofridos pela vítima, que poderão ter sido tão somente morais, bastando-lhe, muitas vezes, apenas um pedido de desculpas (ROBALO, 2012).

Em sentido semelhante, Souza destaca que

[...] a mediação tem se destacado como meio alternativo de reação e resolução do conflito, capaz de instituir censura ao ofensor e reintegrá-lo à sociedade de modo que não seja socialmente estigmatizado ou rotulado pejorativamente, ao passo que também fortalece a presença da vítima, como sujeito e não como prova, no imaginário processual e no coletivo social (SOUZA, 2016, p.16).

Para tanto, Sica (2007) afirma que a integração ou reintegração da vítima ao processo de resolução do conflito oferece resultados relevantes à sociedade, daí despontando aspectos dogmáticos e criminológicos capazes de justificar a mediação penal.

Assim, se nos casos mediados chegar-se à resolução consensual da relação conflituosa, a sociedade tende a sentir-se mais confortada, pois em tal hipótese a mediação penal construirá uma resposta realmente adequada ao crime, para a qual se levará em consideração também a vontade da vítima, circunstância sempre essencial à restauração da paz e do equilíbrio social (ROBALO, 2012).

2.1 A ADOÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Segundo Azevedo (2005), a mediação em crimes de menor potencial ofensivo está voltada ao acordo e focada no ofensor. Ou seja, a mediação, nesse âmbito de aplicação, é voltada ao termo de composição civil de danos, a ser liquidada pecuniariamente, com menos oportunidade para comunicações diretas sobre o impacto integral do crime na vítima, na comunidade ou no próprio ofensor.

As chamadas infrações penais de menor potencial ofensivo, definidas pelas leis 9.099/95 e 10.259/01 como aquelas em que a pena privativa de liberdade máxima não ultrapasse dois anos, oferecem um campo restrito para o desenvolvimento da mediação, porque na hipótese já existe uma pré-disposição cultural para aceitar a solução consensual proposta (SICA, 2007).

Para Achutti (2017), de qualquer sorte, a implementação da Lei 9099/95 representa a incorporação de um novo modelo judicial que traz para o cenário processual penal a vítima e os seus interesses, propiciando o diálogo entre ela e o ofensor, oportunizando assim, uma forma de resolver o conflito mais construtivo do que a tradicional via da punição.

No entanto, Sica (2007) afirma que a previsão legal existente serve apenas como porta de entrada para a mediação, pois a transação penal e a conciliação, previstas na Lei 9.099/95, não podem ser incluídas nas concepções contemporâneas de justiça restaurativa e mediação, embora tenham natureza jurídica semelhante. Isso porque, segundo ele,

Ambas foram concebidas apenas para obter um resultado célere e instrumentalizadas mais como formas mitigadas de punição do que de ampliação dos espaços de consenso e de participação do jurisdicionado na administração da justiça. A transação penal é apenas uma forma abreviada de aplicar pena sem a necessária verificação de culpabilidade e sem qualquer contrapartida de integração social e participação da vítima (SICA, 2007, p.227).

Cumprindo observar, assim, que a conceituação da justiça restaurativa mostra-se necessária para o próprio planejamento de novas práticas ou políticas públicas.

É certo que a Lei nº 9.099/95 contribuiu positivamente na discussão a respeito de práticas restaurativas, ao estabelecer, em casos de crimes de menor potencial

ofensivo, a autocomposição penal (AZEVEDO, 2005). O mesmo doutrinador, contudo, salienta:

Todavia, ante a ausência de foco: i) em restauração das relações sociais subjacentes à disputa; ii) em humanização das relações processuais; e iii) em razão da ausência de técnica autocompositiva adequada, pode-se afirmar que a transação penal como atualmente desenvolvida não se caracteriza como instituto da Justiça Restaurativa (AZEVEDO, 2005, p.140).

Com efeito, o acordo entre ofensor e ofendido, que se dá no Juizado Especial Criminal, conduzido por conciliador, antecede à existência de processo em juízo e a sua celebração implica em extinção de punibilidade, impedindo a persecução penal em juízo, percebendo-se que

O acordo civil de composição dos danos, realizado entre o autor do fato e o ofendido, passou a constituir forma institucionalizada de solução do conflito penal, instaurado com a prática de infração de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada e de ação penal de iniciativa privada (FREITAS, 2011, p. 5).

Isso não impede, todavia, que Tribunais de Justiça estabeleçam programas de justiça restaurativa com base na própria Lei de Juizados Especiais. Nesse sentido, destaca-se o trabalho realizado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal que adaptou a justiça restaurativa no seu âmbito de competência jurisdicional e desenvolveu ações para a implantação de um projeto-piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante, por intermédio de um programa que desenvolve mediações vítima-ofensor (AZEVEDO, 2005).

O exemplo gaúcho também não pode deixar de ser citado. No ano de 2014, decorridos mais de doze anos da implantação do primeiro projeto-piloto restaurativo desenvolvido na Vara de Infância e Juventude de Porto Alegre (citado no primeiro capítulo desta monografia) e no ensejo de festejar dez anos de consolidação da justiça restaurativa no Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça propôs rascunhar uma verdadeira política judiciária de pacificação restaurativa de conflitos, ampliando para Comarcas do interior do estado um rico acervo de experiências e conquistas experimentadas ao longo do tempo, especialmente, pelo 3º Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, pelo Projeto Justiça Instantânea desenvolvido naquela Capital, pelo Juizado Regional da Infância e da Juventude e pelos Centros

Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs – das Comarcas de Caxias do Sul e de Pelotas (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Trata-se do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, também conhecido, abreviadamente, como J21 - Justiça Restaurativa, proposição que objetiva, em caráter geral, a promoção de estratégias de pacificação social voltadas à difusão de práticas restaurativas “para prevenção e transformação construtiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial” (RIO GRANDE DO SUL, 2014, p. 23) e, particularmente, o desenvolvimento de práticas restaurativas em áreas jurisdicionais ainda não exploradas – no que interessa ao presente estudo – no campo da violência doméstica e dos juizados especiais criminais.

Notadamente, a maioria dos programas de justiça restaurativa desenvolvidos no Brasil ainda se concentra nos crimes patrimoniais ou nos crimes de menor gravidade, tendo em vista que há uma maior facilidade de discutir a reparação do dano e, ainda, porque se estima que em média 70% (setenta por cento) dos processos criminais nos fóruns das grandes cidades tratem de furto, roubo ou outros delitos contra o patrimônio (SICA, 2007).

Em outra frente de atuação, outro exemplo exitoso de mediação de conflitos relacionados a crimes de menor potencial ofensivo – este, praticado em momento anterior à sua judicialização – foi desenvolvido a partir do ano de 2005 pela Polícia Civil de Minas Gerais, redundando já no ano seguinte a implantação, em colaboração com a Secretaria de Bem Estar Social daquele estado, do pioneiro Projeto Mediar – expandido, no ano de 2009, para delegacias especializadas de Belo Horizonte (de proteção ao idoso, da mulher e do deficiente) e delegacias sem especialização da região metropolitana (JORNAL MINAS GERAIS, 2009), e, ainda, no ano de 2010, para delegacias do interior do estado no ano de 2010, especialmente a partir da edição da Portaria n. 7.299 – a rigor, uma recomendação do Chefe de Polícia de Minas Gerais aos Delegados de Polícia a ele subordinados, que sugeria o encaminhamento de casos passíveis de mediação aos núcleos do Projeto (MATTA, 2014, p. 23).

A iniciativa, em suma, volta-se à prática da mediação inserida no contexto restaurativo, em delitos de menor gravidade ou mesmo em casos atípicos, desde que envolvam conflitos estabelecidos (ou com potencial para serem estabelecidos) em relações continuativas – pessoais, familiares, de vizinhança ou profissionais, por exemplo – as quais, por sua própria natureza, tendem a perdurar, quando não

adequadamente tratadas. Caso marcante inserido em tal projeto foi noticiado pela imprensa mineira e envolveu os vizinhos Rosa e Josias,

[...] com direito a ameaça com faca, tiro para o alto e agressão com uma pedra de cinco quilos. Dona Rosa não concordava com a construção que o vizinho Josias tentava levar adiante porque “atrapalharia a vista de sua janela, além de tirar-lhe a privacidade”. A psicóloga responsável Eunice Resende relatou que os dois já estavam tão desgastados um com o outro que não se escutavam mais. O programa possibilitou a abertura do diálogo e, ao final, chegou-se a um acordo, que foi documentado por escrito: Josias se comprometeu a construir sua casa de forma que não prejudicasse Rosa e eles voltaram a conviver em paz (JORNAL MINAS GERAIS, 2009).

Os resultados mais significativos do Projeto Mediar mineiro – ainda no período em que fora implantado apenas em Belo Horizonte - ocorreram entre os anos de 2006 e 2007, tendo-se então experimentado uma redução de 47% (quarenta e sete por cento) dos registros de ocorrência policial das delegacias envolvidas. No ano seguinte, 228 (duzentos e vinte e oito) casos foram mediados e, destes, 113 (cento e treze) resultaram frutíferos, com uma redução de 506 (quinhentos e seis) registros em comparação com o ano anterior (JORNAL MINAS GERAIS, 2009).

Já no Rio Grande do Sul, a Polícia Civil, introduziu no ano de 2013 o Programa Mediar por meio de um projeto-piloto. Em um ano de implementação do projeto, a mediação de conflitos se mostrou perceptivelmente eficaz, tendo em vista que houve menos de 1% (um por cento) de reincidência em relação àqueles que dele participaram. A iniciativa foi regulamentada pela Portaria nº 168/2014, apresentando-se como uma alternativa na busca de soluções mais adequadas para resolução de crimes de menor potencial ofensivo, em moldes sugeridos pela precitada Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Basicamente, inclui-se no programa gaúcho a resolução mediada de relações corrompidas por delitos causadores de danos a bens jurídicos disponíveis, como ameaça, injúria e perturbação ao sossego, nos quais seja possível uma reparação construída pelos próprios envolvidos. Até abril do ano de 2018, foram inaugurados trinta e oito Núcleos de Mediação, projetando-se, até o final deste mesmo ano, a implantação de mais treze, todos sob supervisão de um Delegado de Polícia e contando com a presença de mediadores treinados pela Academia de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Na cidade de Santa Rosa, em outubro de 2017, foi implementado o Programa Mediação de Conflitos em parceria da Polícia Civil com o Poder Judiciário estadual, a fim de resolver conflitos de menor potencial ofensivo. Por meio dessa iniciativa, estima-se que 30% (trinta por cento) dos casos-alvo sejam resolvidos. Na hipótese de resolução consensual, o caso é encaminhado à Justiça para conhecimento e homologação. Todos os casos submetidos à mediação são acompanhados pelo período de sessenta dias, garantindo assim, que os conflitos sejam realmente resolvidos (JORNAL NOROESTE, 2017).

Examinando todo esse contexto, é possível constatar que a adoção da mediação penal em crimes de menor potencial ofensivo, direcionada à restauração de relações continuativas, resulta em resultados bastante positivos, representando significativa diminuição na reincidência delituosa.

Mas tal prática não se restringe a crimes de menor gravidade, conforme se pretende delinear no tópico seguinte.

2.2 A ADOÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DE MAIOR POTENCIAL OFENSIVO

A justiça restaurativa começou como um esforço voltado ao tratamento eficaz de roubos e outros crimes patrimoniais, os quais em geral são vistos como ofensas menores a vítimas e bens jurídicos. Hoje, contudo, as abordagens restaurativas estão disponíveis em algumas comunidades para aplicação, ainda que em complemento ao modelo tradicional, a modalidades mais violentas de crime: morte causada por embriaguez ao volante, agressão, estupro e até homicídio (ZEHR, 2017).

Nota-se, efetivamente, uma tendência mundial, retratada na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, no sentido de se estabelecerem estudos para elaboração de políticas públicas destinadas à aplicação de princípios da justiça restaurativa em crimes de médio e acentuado potencial ofensivo (AZEVEDO, 2005).

Segundo Azevedo (2005), a mediação em crimes de maior potencial ofensivo está voltada ao restabelecimento do diálogo entre os envolvidos com a prática delituosa, proporcionando uma oportunidade para vítimas e ofensores se comunicarem diretamente, permitindo assim que ambos se expressem a respeito do

impacto do crime nas suas vidas, independentemente da punição cominada abstratamente ao delito ou concretamente imposta ao ofensor no âmbito do sistema tradicional de justiça criminal. A precitada Resolução nº 2002/12, do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, a propósito, já estabelece preambularmente que as práticas restaurativas devem compreender medidas flexíveis, capazes de complementar o sistema punitivo, adaptando-se ao contexto jurídico, social e cultural envolvido, sem importar exclusão do *jus puniendi* estatal. Além disso, a mesma norma de direito internacional é explícita ao sugerir que, em caso de frustração da prática restaurativa, o curso do processo penal tradicional deve ser retomado e a prestação jurisdicional, cumprida sem delongas (BRASIL, 2012).

Dessa forma, em contextos envolvendo relações deterioradas pela prática de crimes graves, a mediação penal busca estimular os ofensores para que percebam o real impacto de seu comportamento a fim de que assumam a responsabilidade pelo ocorrido, buscando promover a reparação dos danos sofridos pela vítima e pela comunidade. Diferentemente, portanto, do foco de aplicação, no caso brasileiro, da mediação em crimes de menor potencial ofensivo, direcionado à reparação civil de danos, a mediação em crimes de maior potencial ofensivo, além de atentar para a reparação civil, também se preocupa com o impacto do crime na vida de todas as pessoas envolvidas (AZEVEDO, 2005). É nesse âmbito de atuação que a mesma Resolução nº 2002/12, do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, enfatiza a necessidade de formulação de estratégias estatais direcionadas à elaboração de políticas públicas de abrangência nacional, voltadas tanto ao desenvolvimento amplo da justiça restaurativa, quanto ao desenvolvimento de uma cultura – em nível comunitário local - favorável à adoção de práticas restaurativas por autoridades de segurança, autoridades judiciais e lideranças sociais (BRASIL, 2012).

Nesse passo, ainda que o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da citada Resolução 226/2016, tenha avocado a atribuição de organizar um Programa específico destinado à promoção da justiça restaurativa pautado especialmente na *interinstitucionalidade* (cooperação com a academia, entidades públicas ou privadas parceiras e organizações da sociedade civil), *intersectorialidade* (aplicação do Programa em colaboração com políticas públicas de segurança, assistência, educação e saúde) e *universalidade* (a ser proporcionada a todos os usuários do

Poder Judiciário), (BRASIL, 2016), percebe-se que no Brasil pouco se avançou no intuito de implementar concretamente uma política pública abrangente de alcance nacional, nos moldes sugeridos pela Organização das Nações Unidas.

Diversamente, em relação ao tema o Conselho Nacional de Justiça optou por uma atuação reconhecida por ele próprio como programática, delegando aos Tribunais de Justiça as tarefas de difundir, expandir e implantar programas de Justiça Restaurativa, em consonância com peculiaridades locais (BRASIL, 2016).

Tal regramento, ainda que deva ser elogiado por não restringir projetos exitosos que já vinham sendo desenvolvidos em território brasileiro – a exemplo daqueles já citados no primeiro capítulo da presente monografia – e por assegurar liberdade aos Tribunais para implementação organizacional de seus programas específicos, acabou deixando passar a oportunidade de balizar procedimentos restaurativos mínimos a serem aplicados no âmbito processual penal e, por conseguinte, de conferir unidade e alguma uniformização ao sistema criminal tradicional no que toca, especialmente, aos momentos mais adequados para o desenvolvimento de métodos restaurativos.

Por isso, são esparsos e variáveis os bons exemplos brasileiros de aplicação da mediação criminal em crimes de maior potencial ofensivo – embora existam e se mantenham em diversas Comarcas, com resultados que merecem ser exaltados.

Caso emblemático ocorreu ainda no ano de 2007 (antes, portanto, do regramento editado pelo Conselho Nacional de Justiça), na comunidade do Núcleo Bandeirante/DF, sendo relatado, dentre outros, por Garcia, e envolveu a mediação penal aplicada à prática de delito de estupro presumido, então tipificado pelo artigo 213, parágrafo único, do Código Penal (com redação anterior à Lei 12.015/2009).

Segundo a referida jurista, na ocasião três jovens (dois maiores de dezoito anos e um menor - este, encaminhado para a Vara da Infância e Juventude) foram acusados de praticar o delito (o menor, de praticar o *ato infracional*) contra uma menina de treze anos de idade. Os supostos autores alegavam inocência, argumentando que o ato sexual teria sido consensual, bem como que apenas um deles teria mantido a relação, enquanto os demais apenas acompanharam os fatos. (WAQUIM, 2011).

Segundo Garcia (2017),

Esse caso pode ser considerado um marco para a ampliação da Justiça Restaurativa aos crimes mais graves ocorridos no Brasil, uma vez que, em uma situação envolvendo violência sexual presumida, conseguiu alcançar resultados satisfatórios através do programa restaurativo (GARCIA, 2017, p.04).

Importante observar, contudo, que naquele caso paradigmático a magistrada condutora da ação penal foi incisiva ao entender impossível desconsiderar o regramento processual penal tradicional. O caráter inovador de sua decisão, contudo, foi o reconhecimento da limitação da justiça penal para obter a restauração de determinados conflitos sociais, seguido do encaminhamento do feito ao núcleo restaurativo atuante naquela Comarca, atentando para o desejo expresso pelos interessados em participar do Projeto (GARCIA, 2017). É o que se extrai do seguinte excerto do relatório da respectiva sentença:

Diante da manifestação do desejo da mãe da vítima, e após consulta às partes, em especial ao advogado de defesa e do Ministério Público, os quais unanimemente anuíram, foi deferida a instauração de procedimento restaurativo, nos moldes implantados no projeto piloto do Núcleo Bandeirante, oportunidade em que houve advertência expressa por parte deste Juízo sobre a natureza extraprocessual dos encontros, que ocorreriam sem afetar o curso da ação penal. Na mesma oportunidade, foi esclarecido ainda que os encontros seriam realizados, primordialmente, com a finalidade de restaurar as relações afetadas pelo ocorrido, em especial naqueles aspectos que não são alcançados pela Justiça Penal, portanto, sem o condão de anular o processo penal, sobretudo, em razão da indisponibilidade da ação penal” (TRECHO DO RELATÓRIO DA SENTENÇA apud WAQUIM, 2011, p.91).

Em suma, o curso do processo penal foi, então, suspenso enquanto os procedimentos restaurativos se desenvolviam, numa prática mediada que abrangeu a vítima, o ofensor, bem como seus genitores. Foi nos encontros mediados que surgiu a sugestão, proposta pelos pais da vítima - envolta em nítido caráter pedagógico - de que o ofensor poderia prestar serviços por três meses em uma instituição destinada a amparar mulheres vítimas de violência sexual ou doméstica, ou, ainda, mães solteiras grávidas (WAQUIM, 2011). Ao final de todo o procedimento restaurativo, foram ouvidas as envolvidas, as quais manifestaram satisfação com os resultados obtidos. Em especial, os jovens envolvidos na conduta expressaram verdadeiro arrependimento pelo ato praticado, ao passo que seus pais consideraram que esses experimentaram um efetivo crescimento pessoal a partir da experiência restaurativa. Por seu turno, a vítima passou a sentir-se mais segura, inclusive para falar sobre o trauma por ela sofrido (WAQUIM, 2011).

Os resultados positivos do procedimento restaurativo, naquele caso, tiveram profundo impacto em todos os operadores envolvidos e foram, notadamente, determinantes na fundamentação da dosimetria da pena e na fixação de regime inicial mais favorável para seu cumprimento, conforme demonstrado a partir da transcrição do seguinte trecho do dispositivo da sentença em exame (GARCIA, 2017):

Ao final, (...), **fixando-a DEFINITIVA e CONCRETA, em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO**. Embora o §1º do art. 2º, da Lei 8072/90, tenha mantido o regime inicialmente fechado para os crimes considerados hediondos, entre os quais, os de natureza sexual, a aplicação do referido regime para o caso em comento não encontra sustentação diante da especificidade do caso, senão vejamos. Depreende-se das informações dos autos que a situação foi especialmente tratada pelas partes nos encontros restaurativos, no sentido de recompor as relações por ela afetadas, o que sem dúvida contribui para a pacificação social, um dos objetivos que se espera da justiça penal. Nesse aspecto, importa observar que a resposta penal deve guardar razoabilidade, à luz dos critérios da *necessidade* e *suficiência* de pena para o caso concreto, sob o risco de se atentar o princípio da individualização da reprimenda, previsto no inc. XLVI do art. 5º da Constituição Federal. Assim, diante das ponderações acima e levando em conta as diretrizes expostas no art. 33, § 2º, “b” e § 3º do CPB, tenho como suficiente para o caso em comento a fixação tão somente do regime **semi-aberto** para o cumprimento da pena” (TRECHO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA, apud WAQUIM, 2011, p.94).

A partir da análise do caso em enfoque, é possível perceber a preocupação da justiça restaurativa com o impacto do crime na vida das pessoas por ele afetadas, possibilitando que todos os interessados em sua resolução (inclusive familiares de autor e vítima) participem do processo, estabeleçam um diálogo e construam o arrependimento e o perdão.

Percebe-se que conduta da magistrada, na casuística, não destoou do que sustenta, entre outros, Falconery (2015), no sentido de que

[...] não há obstáculos teóricos à aplicação do modelo restaurativo a qualquer que seja a situação de conflito. Desde que os sujeitos envolvidos tenham condições de participar do processo de construção da solução para o caso concreto, não se deve impedir a prática. Nesse processo, o papel do Estado será apenas evitar excessos e garantir que o fruto do acordo esteja em coerência com o ordenamento. Só haverá impedimentos nos casos que não for possível precisar os titulares dos bens jurídicos a exemplo dos crimes contra a incolumidade pública e de danos ambientais (FALCONERY, 2015, p. 37-38).

Isso porque, percebe a citada jurista, dentre as características precípuas do Direito Penal no Estado Democrático de Direito destaca-se a garantia da convivência

harmônica entre os indivíduos, sendo aquele reservado para situações nas quais outros ramos do Direito sucumbirem – vale dizer, nem todas as condutas humanas causadoras de danos sociais devem ser objeto da tutela punitiva estatal, apenas aquelas que realmente ponham em grave risco ou causem dano considerável aos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade. Seguindo, portanto, essa lógica dogmática – retratada pelo princípio da intervenção mínima – a rigor seria uma verdadeira redundância diferenciar abstratamente crimes de maior ou menor potencial ofensivo (FALCONERY, 2015). Segundo conclui Falconery, “todos os tipos penais pressuporiam grave ofensa ao bem jurídico” (2015).

A revisão do paradigma atual de justiça criminal, em suma, não reclama rompimento com o tradicional modelo punitivo, mas apenas a possibilidade de ressignificação do conflito que gerou a intervenção penal por meio da inserção de práticas restaurativas, visando à reapropriação deste conflito pelos atores envolvidos e à construção de modelos alternativos de resolução. Uma verdadeira democratização da gestão pública do crime, a ser alcançada, necessariamente a partir da inserção da comunidade na administração da Justiça, mediante processos comunicativos (FALCONERY, 2015 e SICA, 2007).

Pode-se concluir, portanto, ancorando-se tanto na doutrina e jurisprudência especializada quanto em casos práticos nos quais conflitos subjacentes ao delito foram adequadamente tratados no âmbito da justiça restaurativa, que sua prática em crimes de maior potencial ofensivo é realmente factível, podendo potencializar o alcance de seu objetivo principal, consistente na restauração das relações sociais atingidas pelo delito.

2.3 MEDIAÇÃO, OUTRAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMPLEMENTARES E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

A mediação vítima-ofensor é uma das mais importantes expressões da justiça restaurativa (SICA, 2007), traduzindo a prática mais antiga utilizada por este modelo consensual de aplicação da justiça criminal, direcionada a estabelecer um diálogo efetivo entre os envolvidos, com ênfase em restauração da vítima e responsabilização do ofensor bem como a recuperação das perdas morais, patrimoniais e afetivas deles (AZEVEDO, 2005). Embora singelo do ponto de vista organizacional, do procedimento usualmente decorrem resultados relevantes para

uma adequada resolução de conflitos subjacentes ao delito, sendo explicados didaticamente por Zehr:

Os encontros entre vítima e ofensor envolvem basicamente aqueles diretamente prejudicados e os responsáveis pelo dano. Nos casos em que for indicado, trabalha-se com a vítima e o ofensor em separado e, depois, havendo consentimento para que continue o processo, acontece um encontro ou diálogo entre os dois, organizado e conduzido por um facilitador ou conciliadores treinados que orientam o processo de maneira equilibrada (ZEHR, 2017, p. 66).

Contudo, existem outras práticas restaurativas, dentre elas a conferência e os círculos comunitários (ZEHR, 2017).

As conferências são encontros entre a vítima, o ofensor e os integrantes de uma comunidade de apoio, e tem o objetivo de encontrar uma solução construtiva para os problemas e para os danos causados pela ofensa. Originaram-se das conferências de grupos familiares, sendo que a maioria das conferências é realizada como uma forma de diversificação restaurativa, por iniciativa do Ministério Público ou até mesmo da polícia, com grande aceitação prática especialmente no âmbito da justiça juvenil (ACHUTTI, 2016). Parker leciona que:

Como na mediação, os participantes da conferência discutem maneiras de consertar o prejuízo causado pelo crime. Neste momento, os participantes de apoio podem ficar responsáveis por ajudar o infrator com recursos que apontem tanto o prejuízo causado como as razões subjacentes para o comportamento. Novamente, os procedimentos podem ser usados em qualquer fase do processo de justiça criminal e já foram até mesmo usados para o desvio de alguns infratores jovens do processo de tribunal (PARKER, 2005, p. 249).

Segundo Zehr (2017), nesta prática há uma ampliação de participantes, que passa a incluir os familiares ou outras pessoas significativas para as partes diretamente envolvidas. O autor afirma que esse modelo se concentra no apoio àquele que cometeu a ofensa, para que ele assuma a responsabilidade e mude seu comportamento, por isso é muito importante a participação da família do ofensor no processo.

Já as abordagens circulares possuem inúmeras aplicações. Além dos círculos de sentenciamento, que objetivam determinar sentenças adequadas para processos criminais, há também círculos de restabelecimento, círculos destinados a lidar com conflitos no ambiente de trabalho, no ambiente escolar e até círculos estabelecidos como forma de diálogo comunitário (ZEHR, 2017).

Nos círculos de sentença “a vítima, o ofensor, a família, a comunidade, policiais e advogados se reúnem perante o juiz e fazem uma recomendação a ele a respeito da medida mais adequada a ser aplicada” (SICA, 2007, p. 97). Já os círculos de restauração, são cerimônias destinadas a cuidar do aspecto emocional inerente aos conflitos (SICA, 2007).

Os círculos podem ser usados em diferentes fases do sistema de justiça. Além de sua utilização como uma resposta para o crime, o processo vem sendo usado para destacar problemas de naturezas diversas, como os círculos para elaborar respostas da comunidade para assuntos variados. Destacam-se, em especial, círculos curativos para ajudar na reintegração da vítima e do infrator, sendo que, neste caso, o círculo será composto por uma das partes e seus membros de apoio (PARKER, 2005). Os resultados costumam ser positivos do ponto de vista psicossocial, pois:

Os círculos ampliam incondicionalmente o rol de seus participantes. Aqueles que foram prejudicados, aqueles que causaram o dano, familiares e às vezes profissionais do judiciário são incluídos, mas os membros da comunidade são partes essenciais. Eles podem ser convidados e função de sua ligação ou interesse em uma infração específica, ou em função de seu vínculo com as partes envolvidas. Muitas vezes os membros são partes de um círculo permanente de voluntários da comunidade (ZEHR, 2017, p.71).

Em virtude do envolvimento da comunidade, os diálogos dentro do círculo são mais abrangentes do que em outros modelos de justiça restaurativa. Isso principalmente porque os participantes podem abordar diversos assuntos inter-relacionados, que costuma ser realmente relevantes para a comunidade (ZEHR, 2017).

A gradual aplicabilidade das práticas de mediação, inseridas no âmbito da justiça restaurativa, não exige a edição de diploma legal específico, mas requerem, no âmbito penal, dispositivos legais que recepcionem medidas como a reparação-conciliação ou soluções consensuais, afastando a possibilidade de pena ou atenuando-a. A existência de legislação ampliadora da disponibilidade penal, certamente permitirá uma definição clara das especificidades da mediação em face da justiça penal e atenderá às necessidades que emergirão do confronto baseado na experiência dos primeiros projetos com o sistema de justiça (SICA, 2007).

No Brasil, no ano de 2005, foram implementados três projetos-piloto de justiça restaurativa, em uma parceria entre Ministério da Justiça e Programa das Nações

Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), os quais foram desenvolvidos em Porto Alegre/RS, São Caetano do Sul/SP e Brasília/DF (ACHUTTI, 2016).

O projeto-piloto de Porto Alegre/RS foi desenvolvido no contexto do sistema de justiça juvenil e possui como objetivo introduzir as práticas da justiça restaurativa na pacificação de atos de violência envolvendo crianças e adolescentes na Capital do Estado do Rio Grande do Sul. É denominado, atualmente, Central de Práticas Restaurativas (CPR) (ACHUTTI, 2016). Tal iniciativa foi bem delineada por Prudente, o que esclareceu:

A prática restaurativa adotada é o círculo restaurativo (com a participação da vítima principal) e o círculo familiar (sem a participação da vítima principal). São encaminhados aos procedimentos restaurativos os atos infracionais, alcançando situações de maior, médio e menor potencial ofensivo. O encaminhamento ao procedimento restaurativo pode se dar antes do início do processo de conhecimento ou do processo de execução de medidas socioeducativas. Já no contexto das escolas as práticas restaurativas são aplicadas em conflitos (não só atos infracionais) que se dão em ambientes escolares, praticados por crianças e adolescentes (PRUDENTE, 2011, p. 57).

Um diferencial do projeto de Porto Alegre é justamente o uso do círculo restaurativo após o trâmite do processo judicial, durante a execução da medida socioeducativa, com a finalidade de atribuir novos sentidos éticos às proposições do atendimento socioeducativo a partir dos princípios da justiça restaurativa (ACHUTTI, 2016).

No início deste ano, Porto Alegre lançou um projeto-piloto de humanização do atendimento às vítimas de roubo. A intenção do projeto é oferecer círculos de apoio, encaminhamento especializado para tratamento e restituição de valores perdidos com o crime (VASCONCELLOS, 2018).

O projeto aplicado inicialmente no Fórum de Partenon possui duas etapas. Na primeira, as pessoas envolvidas no delito poderão esclarecer dúvidas, entre elas, se a vítima vai ter contato com o réu e qual a possível pena para ele. Na segunda etapa, iniciam-se os círculos de apoio, que vão seguir a dinâmica da justiça restaurativa já implantada no Estado desde o ano de 2005 (VASCONCELOS, 2018).

Já o Projeto de São Caetano do Sul/SP foi denominado “Justiça e Educação: parceria para a cidadania” e envolveu inicialmente três escolas estaduais de ensino médio. Um dos idealizadores do projeto foi o Juiz da 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude, Eduardo Rezende Melo (AGUIAR, 2009).

O objetivo geral do projeto é

Contribuir para a criação de uma tecnologia social que possa ser adaptada e recriada em larga escala baseada na colaboração entre os sistemas Judiciário e Educacional, numa atuação intersecretarial (justiça, Educação, segurança, assistência social) e com envolvimento comunitário, capaz de ampliar o acesso à justiça pela via restaurativa, empoderar comunidades rumo a uma cidade educativa e transformar escolas públicas de 5ª a 8ª series e do Ensino Médio, que vivenciam situações de violência, e suas comunidades, em espaços de diálogo e de resolução pacífica de conflitos (MELO, 2006, p. 02).

Neste último projeto foi adotado o modelo de círculos restaurativos, com foco na resolução de conflitos a partir dos danos causados aos envolvidos na situação conflituosa, tanto em juízo quanto nas escolas. Em juízo, a seleção dos casos é realizada pela unidade jurisdicional participante e pelo Ministério Público, que adotam como um dos critérios a admissão de responsabilidade pelo adolescente e a sua disposição em se encontrar com a vítima. Já nas escolas não há seleção de casos, tendo em vista que todos os conflitos são registrados e encaminhados à Vara Especializada e dessa forma qualquer caso poderá ser encaminhado ao círculo restaurativo (ACHUTTI, 2016).

Por fim, o projeto-piloto de Brasília/DF trabalha apenas com casos de competência do Juizado Especial Criminal abrangendo infrações de menor potencial ofensivo praticadas por adultos, sendo que o procedimento utilizado é a mediação vítima-ofensor (PRUDENTE, 2011).

São selecionados os casos de conflitos nos quais os envolvidos mantêm vínculo ou relacionamento que se projeta para o futuro, nos quais o conflito permanece latente, casos em que há necessidade de reparação patrimonial e emocional. Os casos de violência doméstica e de uso de substância entorpecente não participam do projeto, e os conflitos mais comuns são perturbação de sossego, lesões corporais, ameaça e delitos de trânsito (BENEDETTI, 2008).

O programa tem por objetivo avaliar a percepção desse modelo junto aos operadores do sistema tradicional de justiça e junto aos seus usuários, bem como, pacificar a sociedade a partir da resolução das causas subjacentes aos conflitos (BENEDETTI, 2008).

Segundo Benedetti,

Todos os programas avaliados têm, em comum, o fato de atentarem para as potencialidades de renovação institucional da Justiça restaurativa,

encarando-a seja como aprimoramento no sistema de execução das medidas socioeducativas, como em Porto Alegre, seja como um elemento que remodela a relação entre o Poder Judiciário e a comunidade, como em São Caetano do Sul, seja, enfim, como uma válvula de escape para a resolução de conflitos que não têm espaço no sistema tradicional, como em Brasília. A preocupação com a finalidade institucional da Justiça Restaurativa é patente, por assim dizer, à medida que todos os programas se propõem a revitalizar o Poder Judiciário, entendendo a Justiça Restaurativa como uma contribuição apta a aparar as arestas do sistema tradicional (BENEDETTI, 2008, p. 290).

No entanto, um programa de justiça restaurativa deve atentar também para finalidades político-criminais, visando ao pleno desenvolvimento das potencialidades gestadas por essa nova forma de lidar com o fenômeno criminal (BENEDETTI, 2008).

Cumprido, portanto, ressaltar que a mediação penal mostra-se compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, não se distanciando da racionalidade penal contemporânea prevalente. A ampliação de práticas restaurativas também se revela recomendável ao atual contexto social brasileiro, possuindo potencialidade para atingir os objetivos de integração social, diminuição do caráter aflitivo da resposta penal, superação da filosofia do castigo e restauração. Na verdade, tanto a mediação penal quando as demais práticas restaurativas até hoje desenvolvidas estão conceitualmente articuladas, uma para garantir a efetividade da outra (SICA, 2007).

CONCLUSÃO

Diante da precariedade do atual sistema prisional e do aumento da criminalidade no ambiente social brasileiro, a implantação da justiça restaurativa, especialmente por meio da mediação penal, se apresenta como uma nova alternativa para a gestão do sistema criminal.

O presente estudo buscou analisar, pela pesquisa bibliográfica, os benefícios e a aplicabilidade da justiça restaurativa no Brasil, especialmente a partir da utilização da mediação penal como ferramenta para solucionar conflitos criminais.

No primeiro capítulo, foram abordados tópicos conceituais relevantes a respeito da justiça restaurativa, que se apresenta como um dos principais modelos possíveis de reforma do sistema penal. Isso porque é uma forma de Justiça penal centrada mais na reparação do que na punição.

A justiça restaurativa, como indica sua semântica, surgiu no intuito de restaurar pessoas, conflitos e a própria sociedade, representando uma nova tentativa de ofertar resposta adequada à infração penal. Por isso, traduz uma nova maneira de conceber a resolução de conflitos criminais, revelando, como principal característica, a possibilidade de colocar, frente a frente, vítima e ofensor.

Envolve preocupação não apenas com a restauração material, mas também emocional dos danos causados pelo delito.

A promoção do encontro entre vítima e ofensor é, de fato, no âmbito consensual penal, desafio fundamental para restaurar relações violadas pelo delito outrora praticado. Somente por meio de tal encontro, a vítima poderá falar o que sentiu, e o ofensor, por seu turno, refletir a respeito do mal que causou. O encontro voluntário restaura porque traduz meio factível de obtenção tanto do arrependimento sincero quanto do perdão libertador. Perdão e arrependimento, inseridos no contexto comunicacional comunitário, são capazes de libertar os envolvidos de suas chagas, evitando – sob a ótica restaurativa – a prática de novos delitos.

Dentro de tal perspectiva que se examinaram, no segundo capítulo, as características da mediação penal aplicada como instrumento de efetivação da justiça restaurativa, tanto nos crimes de menor potencial ofensivo quanto naqueles de maior potencial ofensivo. Em tal seção, ademais, se analisaram práticas

restaurativas complementares à mediação, avaliando-se a experiência brasileira já desenvolvida no campo da administração da Justiça.

A mediação, sob todo esse prisma, pode se revelar como instrumento importante a ser utilizado para restaurar a harmonia social, pela reconciliação das partes. Inserida no âmbito da justiça restaurativa, trabalha com a comunicação, mediante abordagem transformadora e sistêmica do conflito, a partir do empoderamento dos mediandos. Não se trata de um substitutivo do modelo punitivo, mas uma forma complementar de reação do sistema penal à prática do delito.

O envolvimento direto dos sujeitos na resolução de seus próprios conflitos qualifica a prática mediada, convolvendo-a em medida de restauração social, uma vez que a vítima passa a ter voz durante o processo e o ofensor consegue perceber as consequências do dano produzido pelo delito.

Analisando-se os casos em que foi adotada a prática de mediação penal em crimes de menor potencial ofensivo, pode-se perceber que há uma redução significativa nas reincidências dos delitos. Isso comprova que a adoção de tal medida, só tem a contribuir para a sociedade.

Da mesma forma, nos crimes de maior potencial ofensivo, nos quais a gravidade dos delitos muitas vezes causa traumas profundos nas vítimas, a justiça restaurativa, por meio da mediação penal, pode amenizar o sofrimento, pois possibilita que todos os sujeitos envolvidos construam um diálogo produtivo, capaz de reparar os danos sofridos pela vítima, bem como, propiciar o arrependimento do ofendido.

Conclui-se, pois, que a mudança do paradigma exclusivamente punitivo – ainda que mediante introdução gradual e complementar de práticas restaurativas mediadas – tende a diminuir a criminalidade pelo envolvimento comunitário, proporcionando um convívio mais harmônico na sociedade, especialmente no caso brasileiro, em que a cultura do litígio encontra-se profundamente arraigada nas estruturas sociais, prejudicando a concepção de novas formas de resolução de conflitos baseadas no consenso.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e justiça restaurativa: a humanização do sistema processual como forma de realização de princípios constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- AZEVEDO, A. G. de. **O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal**. In: *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 135-162.
- BARROS, Antonio Milton de. **A lei de proteção a vitima e testemunhas: e outros temas de direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, Publicações Jurídicas, 2006.
- BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008.
- BERISTAIN, Antonio (Tradução de Cândido Furtado Maia Neto). **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.
- BRANCHER, Leoberto. **Manual de Práticas Restaurativas**. PNUD, 2008.
- BRASIL, Resolução 2002/12 da ONU - **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: nov.2017.
- BRASIL, **Resolução 226 de 14 de junho de 2016**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n226-14-06-2016-presidencia.pdf. Acesso em: nov.2017.
- BRITTO, Adriana de. **Justiça restaurativa e execução penal: reintegração social e sindicância disciplinares**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- CARVALHO, de S. (10/2014). **Antimanual de criminologia**. [Minha biblioteca] Retirado de: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618428/>.
- FALCONERY, Pollyanna Quintela. **A justiça restaurativa e os crimes de maior potencial ofensivo**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 ago. 2015. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54289&seo=1>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

FREITAS, Marisa H. D. Alves de. Proteção legal das vítimas de crimes no direito brasileiro. In: Estudos contemporâneos de Vitimologia. Org. Marisa H. D. Alves de Freitas e Roberto Galvão Faleiros Júnior. São Paulo: Cultura Acadêmica. 2011.

GARCIA-PABLOS, Antonio de Molina. **Criminologia**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GARCIA, Bárbara Lara. Uma análise crítica acerca da extensão da justiça restaurativa aos crimes de maior potencial ofensivo no Brasil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 157, fev 2017. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18529 >. Acesso em: nov 2018.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**, 1ª edição, 2018. [Minha biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553604036/>. Acesso em: nov. 2018.

JACOUD, Mylene. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa**. In: Justiça restaurativa: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 163-188.

JORNAL, MG. **Secretaria expande o projeto mediar**. Disponível em: http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/5482/noticiario_2009-04-16%206.pdf?sequence=1. Acesso em: nov.2018.

JORNAL, Noroeste. **Polícia Civil passará a mediar pequenos conflitos**. Disponível em: <http://www.jornalnoroeste.com.br/noticias/policia/policia-civil-passara-a-medar-pequenos-conflitos>. Acesso em: nov.2018.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Direito penal do perdão: Justiça restaurativa e os direitos humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.pro.br/site/blog/?p=319>. Acesso em: nov.2018

MATTA, Jéssica Gomes da. **Mediação de conflitos e cultura policial: a descrição do processo de implementação do Projeto Mediar na Polícia Civil de Minas Gerais**. In: Programa de iniciação científica da FGV Direito SP, 2015, p. 02-35.

MAXWELL, Gabrielle. **A justiça restaurativa na Nova Zelândia** In: Justiça restaurativa: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 281-296

MORRIS, Alisson. **Criticando os críticos. Uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa** In: Justiça restaurativa: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 439-472.

NETO, Eugênio Urbani. **Programa Mediar – a mediação de conflitos na esfera policial é uma iniciativa pioneira e exclusiva da Polícia Civil no Estado**.

Disponível em: <http://www.policiacivil.rs.gov.br/conteudo/49016/programa-mediacao-de-conflitos-na-esfera-policial-e-uma-iniciativa-pioneira-e-exclusiva-da-policia-civil-no-estado->. Acesso em: nov.2018.

NORDENSTAHL, Ulf Christian Eiras. Contribuições da vitimologia à justiça restaurativa In: SPLENGER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. **Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais**. Ed. Unijuí. Ijuí, 2011.

PARKER, L. Lynette. **Justiça restaurativa: um veículo para a reforma?** In: Justiça restaurativa: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 249-268.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. **Mediação Penal – Verdade – Justiça Restaurativa** In: Justiça restaurativa: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 131-134.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** In: Justiça restaurativa: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 19-40

PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça Restaurativa In: SPLENGER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. **justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais**. Ed. Unijuí. Ijuí, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Programa Justiça Restaurativa para o Século 21. Porto Alegre, RS, 2014. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_P_e_B.pdf - Acesso em: nov.2018.

ROBALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. **Justiça restaurativa: um caminho para a humanização do direito**. Curitiba: Juruá, 2012.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal – o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. Mediação e reconstrução do sistema de regulação social “crime-pena” In: SPLENGER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. **Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais**. Ed. Unijuí. Ijuí, 2011.

SOUZA, Bárbara Fachinelli Nishi de. O uso da mediação nos delitos sexuais: o resgate da dignidade da vítima. In: **Revista dos Tribunais**, vol. 125, p.15-55. Revista dos Tribunais online, nov. 2016.

TELLA, María José Falcón Y. A abolição do castigo. In: **Revista dos Tribunais**, vol. 898, p. 409-422. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago. 2010.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas**

restaurativas: modelos, processos, ética e aplicações. 3ª ed. São Paulo: Método, 2014.

VASCONCELOS, Hygino. **Como vai funcionar o suporte às vítimas de roubo em Porto Alegre.** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/03/como-vai-funcionar-o-suporte-as-vitimas-de-roubo-em-porto-alegre-cje7rwjjv011f01qol5i4ssco.html>. Acesso em: nov.2018.

VITTO, Renato Campos Pinto de. **Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos.** In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio RabelloTamm (Org.). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos.* Brasília: MJ e PNUD, 2005.

WAQUIM, Amanda Almeida. **Possibilidades da justiça restaurativa no sistema penal brasileiro.** Monografia (Bacharelado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: Acesso em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1899/1/2011_AmandaAlmeidaWaquim.pdf. Acesso em: nov.2018.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** 2ª ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.

_____. **Trocando as lentes – um novo foco sobre o crime e a Justiça.** 10º capítulo do livro. Palas Athena Editora, 2008.